CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ERICK MENDONÇA ALMEIDA

A INEFICÁCIA DA COTA DE GÊNERO PARA O INGRESSO DAS MULHERES NA POLÍTICA

PATOS

2023

ERICK MENDONÇA ALMEIDA

A INEFICÁCIA DA COTA DE GÊNERO PARA O INGRESSO DAS MULHERES NA POLÍTICA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ma. Monara Michelly Oliveira Cabral

PATOS

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Almeida, Erick Mendonça.
A447i A ineficácia da cota de gênero para o ingresso das mulheres na política. / Erick Mendonça Almeida. – Patos – PB: UNIFIP, 2023.
63 fls.

Orientador (a): Profª. Ma. Monara Michelly Oliveira Cabral
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Cota de Gênero 2. Eleição 3. Ineficácia;4. Política.
I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

ERICK MENDONÇA ALMEIDA

A INEFICÁCIA DA COTA DE GÊNERO PARA O INGRESSO DAS MULHERES NA POLÍTICA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitáriode Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Monara Michelly Oliveira Cabral

Aprovado em 22 de Novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ma. Monara Michelly Oliveira Cabral

Orientadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Me. Alexsandro Bernado Medeiros

Examinador

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho ao meu pai (*in memorian*),
Francisco de Almeida Justo. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dá forças e coragem para não desisti diante de todas as dificuldades que sugiram do decorrer desse curso.

Agradeço a minha mãe Maria Helena e aos meus irmãos, a minha tia Suerina de Almeida.

Agradeço as minhas três filhas: Maria Elisa, Letícia Eloá e Mabel, e a minha esposa Poliana Nunes que sempre acreditaram nesse meu projeto de vida que é o curso de bacharelado em Direito.

Agradeço a minha orientadora, Professora Monara, por durante esse curto espaço de tempo ter me auxiliado e me orientado.

E por fim, agradeço a todos os amigos que de uma forma direta ou indireta fizeram parte desse projeto.

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

RESUMO

O principal objetivo desta monografia é analisar a efetividade da cota de gênero no ingresso das mulheres na política no Brasil. O objetivo da pesquisa é identificar os principais desafios enfrentados pelas mulheres no acesso e na participação na política e também analisar a efetividade das cotas de gênero como mecanismo para promover a igualdade de gênero na política. O foco da pesquisa visa examinar as causas profundas da ineficiência das quotas de género, incluindo fatores culturais, estruturais e políticos que impedem as mulheres de participar plenamente na política. O estudo proposto tem como objetivo investigar a fundo o tema em questão, utilizando como métodos de pesquisa informações bibliográficas e uma revisão sistemática de fontes bibliográficas. O método dedutivo será empregado como abordagem principal, partindo de premissas já planejadas para desenvolver lógicas. Para enriquecer a análise, serão utilizadas técnicas bibliográficas e documentais, bem como o interpretativo, que permitirá uma avaliação crítica e reflexiva do conteúdo estudado. No primeiro capítulo será abordado acerca do histórico da cota de gênero e sobre a participação feminina na política, já no segundo capitulo aborda-se acerca sobre o sistema de cotas e os seus tipos, o por último no terceiro o capitulo se trata das leis acerca da reforma nas cotas, as fraudes e esquemas eleitorais e a ineficácia da cota de gênero. Este estudo é um importante acréscimo ao campo do direito brasileiro, pois ainda não há discussão doutrinária e jurisprudencial sobre este tema. É, portanto, claro que ainda há um longo caminho a percorrer até que estes direitos sejam garantidos e implementados.

Palavras-chave: Cota de gênero; Eleição; Ineficácia; Política.

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to analyze the effectiveness of the gender quota in women's entry into politics in Brazil. The objective of the research is to identify the main challenges faced by women in accessing and participating in politics and also to analyze the effectiveness of gender quotas as a mechanism to promote gender equality in politics. The focus of the research aims to examine the root causes of ineffective gender quotas, including cultural, structural and political factors that prevent women from fully participating in politics. The proposed study aims to investigate the topic in question in depth, using bibliographic information and a systematic review of bibliographic sources as research methods. The deductive method will be used as the main approach, starting from premises already planned to develop logic. To enrich the analysis, bibliographic and documentary techniques will be used, as well as interpretative techniques, which will allow a critical and reflective assessment of the content studied. The first chapter deals with the history of the gender quota and female participation in politics, the second chapter deals with the quota system and its types, and the third chapter deals with laws on quota reform, electoral fraud and scams and the ineffectiveness of the gender quota. This study is an important addition to the field of Brazilian law, as there is still no doctrinal and jurisprudential discussion on this topic. It is therefore clear that there is still a long way to go before these rights are guaranteed and implemented.

Keywords: Gender quota; Election; Ineffectiveness; Policy.

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO** **10**

2 HISTÓRICO DAS COTAS DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO **13**

2.1 PRÉ- CONSTITUIÇÃO DE 1988 13

2.2 COTAS DE GÊNERO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 15

2.3 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NO BRASIL 20

3 AS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO **25**

3.1 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO FEMININA E O CONCEITO DE POLITÍCA 25

3.2 O SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO 28

3.3 TIPO DE COTAS (PARTIDÁRIAS, ASSENTOS RESERVADOS E LEGISLATIVAS) 31

4 A INEFICÁCIA DA POLITICA DE COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO **38**

4.1 LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97) 38

4.2 MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2009 40

4.3 A LEI Nº 13.165/15 42

4.4 FRAUDES E CANDIDATURAS LARANJAS 44

4.5 A INEFICACIA DA POLITICA BRASILEIRA E A INEFICACIA DA COTA DE GÊNERO 49

4.6 OS PARTIDOS POLÍTICOS 52

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **55**

REFERÊNCIAS **57**

1 INTRODUÇÃO

A questão da representatividade das mulheres na política é um tema amplamente discutido em diversas esferas da sociedade. Buscando solucionar o problema da sub-representação feminina no ambiente político, a cota de gênero foi instituída como medida afirmativa no Brasil. No entanto, mesmo com a implementação dessa medida, a eficácia da cota de gênero para o ingresso das mulheres na política ainda é questionada.

A cota de género foram criadas para promover a participação política das mulheres e servir como mecanismo para garantir a igualdade de oportunidades e promover a diversidade. Embora necessária, a sua implementação não foi suficiente para provocar mudanças na situação política interna. A baixa representação das mulheres na política continua a ser um desafio que deve ser enfrentado.

As cotas de género foram introduzidas para aumentar a representação das mulheres na política, mas a sua aplicação ainda levanta muitos debates e questões. Enquanto alguns argumentam que esta medida é um meio de garantir a igualdade de oportunidades, outros argumentam que não vai suficientemente longe para provocar mudanças significativas. É importante analisar o contexto político e social em que se aplicam as quotas de género e procurar soluções que possam promover eficazmente a igualdade de género e a participação política das mulheres.

As cotas de género foram criadas para garantir a participação igualitária de homens e mulheres na política, mas a sua eficácia é questionável. Mesmo com cotas, a sub-representação das mulheres em cargos políticos continua generalizada. Um dos principais problemas é a falta de incentivo dos partidos políticos para concorrer às mulheres e uma cultura política sexista que dificulta a ação das mulheres.

A discussão acerca da ineficácia da cota de gênero para o ingresso das mulheres na política é de extrema importância, tendo em vista a restrição da participação feminina no processo democrático. Apesar de ter sido um avanço significativo no combate à desigualdade de gênero na política, a cota de gênero ainda não tem alcançado os resultados esperados. Por isso, é fundamental discutir as razões pelas quais essa política não tem se mostrado eficaz e buscar soluções para superar essas barreiras.

Outro fator que contribui para o declínio da representação das mulheres na política é a falta de medidas complementares para garantir condições de concorrência equitativas para os candidatos. Muitas mulheres enfrentam dificuldades financeiras e dificuldade em construir uma campanha, limitando as suas hipóteses de sucesso eleitoral. Além disso, os países em causa não estão seriamente empenhados na igualdade de género e as quotas são frequentemente vistas como uma obrigação.

A metodologia abordada é revisão sistemática de fontes bibliográficas e literárias como método de pesquisa, visando uma exploração aprofundada do tema em questão. O método dedutivo será empregado como abordagem principal, partindo de premissas já planejadas para desenvolver lógicas. Para enriquecer a análise, serão utilizadas técnicas bibliográficas e documentais, bem como o interpretativo, que permitirá uma avaliação crítica e reflexiva do conteúdo estudado.

O primeiro capítulo desta monografia descreve os aspectos básicos relacionados à implementação das cotas de gênero no direito brasileiro. Examinamos a história das quotas de género desde antes da promulgação da Constituição de 1988 até ao seu desenvolvimento após a sua promulgação. Este panorama histórico fornece um contexto importante para a compreensão do desenvolvimento das políticas de igualdade de gênero no Brasil. Além disso, este capítulo é dedicado a analisar a participação das mulheres na política brasileira, destacando os desafios e os avanços ao longo do tempo. O objetivo deste estudo é examinar esta trajetória e fornecer informações valiosas sobre o papel das quotas de género nos contextos políticos nacionais e o seu impacto na representação das mulheres nos processos de tomada de decisão.

O segundo capítulo desta monografia fornece uma análise detalhada das cotas de gênero nas eleições, considera a importância da participação política das mulheres e examina conceitos básicos da política no contexto brasileiro. Este estudo centra-se especificamente nas quotas eleitorais baseadas no género e detalha diferentes tipos de quotas, incluindo quotas partidárias, assentos reservados e quotas parlamentares. A compreensão desse tipo de cota permite analisar de forma abrangente as medidas para aumentar a representação das mulheres na esfera política, identificando seus objetivos, funções e impacto na dinâmica política do Brasil. Este capítulo fornece uma base sólida para a compreensão das complexidades e desafios associados à implementação de cotas de gênero no sistema político brasileiro.

O terceiro capítulo desta monografia aborda a questão da eficácia das políticas de cotas de gênero no Brasil. O estudo terá como foco a análise da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504 de 1997) como ponto de partida para esse tipo de política e as mudanças trazidas pela Minirreforma Eleitoral de 2009 e pela Lei nº 13.165 de 2015. O inquérito também analisará questões de fraude e reclamações laranja, que levantam preocupações sobre a eficácia das quotas de género. Este capítulo fornece uma visão crítica e detalhada das limitações do sistema atual e seu impacto na representação das mulheres na política brasileira, examinando as deficiências e desafios enfrentados pela política de cotas de voto de gênero no Brasil.

2 HISTÓRICO DAS COTAS DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO

A análise histórica da participação feminina na política é importante para compreender a trajetória percorrida até os dias atuais, incluindo a estruturação das leis que regem esse campo e as transformações influenciadas pelos movimentos femininos na composição política, resultando no atual cenário de proteção legal e representação feminina na segunda década do século XXI. Por isso, apresenta-se a seguir um resumo histórico.

2.1 PRÉ- CONSTITUIÇÃO DE 1988

No decorrer do último século, nos países ocidentais após as guerras, surgiu a necessidade de que o Estado não permanecesse neutro e não interferisse nas desigualdades sociais existentes, posição que vinha mantendo desde o final do século XVIII, depois das revoluções americana e francesa, durante todo o século XIX e grande parte do século XX (Gomes, 2001).

Sem dúvida, a igualdade já não poderia mais ser considerada apenas em sua forma formal, com base na concepção liberal do Estado que prevalecia no final do século XVIII. Por isso, as constituições de muitos países ocidentais começaram a exigir que o Estado adotasse uma postura positiva e realmente ativa na promoção do princípio da igualdade, com o objetivo de assegurar uma compreensão substancial da igualdade (Gomes, 2001).

É ressaltada a importância das Constituições do México de 1917 e da de Weimar de 1919 na consolidação do movimento pela igualdade e direitos sociais no ocidente. No Brasil, esse movimento também foi notado após a promulgação da Constituição de 1934 durante o Estado Novo, que demonstrou uma maior preocupação com a proteção dos direitos sociais, especialmente o direito ao trabalho.

No passado, a gestão da coisa pública e a liderança nos espaços de poder eram vistos como atributos exclusivos do "papel masculino". Os homens ocupavam a maioria dos cargos poderosos e lideravam as disputas eleitorais, enquanto as mulheres eram consideradas aliadas da vida pública, mas mantidas restritas ao ambiente privado, ao lar e às tarefas domésticas. Essa associação e limitação exclusiva às mulheres durou por muito tempo. (Biroli, 2018)

A esse respeito, Connel (1995, p. 197) refere-se às vantagens que os

homens desfrutam nas esferas política, de renda e de negócios como o "dividendo paterno".

De fato, somente na década de 30 do século XX, após amplas reivindicações lideradas por mulheres, alguns grupos de mulheres no Brasil puderam exercer o direito de voto, por meio do decreto nº 21.076/1932, após a queda do Império. É importante destacar que esse direito já era exercido pelos homens desde o período colonial no Brasil, enquanto as mulheres estavam restritas à esfera privada e afazeres domésticos, mesmo antes da Proclamação da República.

Antes da oficialização do direito de voto feminino pelo Código Eleitoral, uma mulher chamada Celina Guimarães Viana conseguiu se alistar para votar em 1927 na cidade de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, tornando-se a primeira mulher da América Latina a ter esse direito. Ela fundamentou seu pedido de alistamento eleitoral na legislação eleitoral estadual, a Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927.

No estado do Rio Grande do Norte, ocorreu a primeira eleição de uma prefeita no Brasil, em 1928, no município de Lajes. Além disso, as mulheres também já haviam conquistado o direito de votar naquele estado. No entanto, tanto o direito ao voto feminino quanto a eleição da prefeita foram questionados pela Comissão de Poderes do Senado.

Em 1933, Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira mulher a ocupar uma vaga de deputada federal pelo estado de São Paulo. Embora as mulheres tenham conquistado o direito ao voto em 1932, foi apenas com a Constituição de 1946 que a obrigatoriedade do voto foi estendida a elas. (Câmara, 2018).

Além disso, apenas o reconhecimento do direito de voto não é suficiente para garantir a igualdade na representação política, pois eles permanecem sub-representados nos cargos politicamente eleitos (Biroli, 2018).

Conforme apontado por Avelar (2007), é importante destacar a capacidade de organização das mulheres a partir da década de 60, tornando-se figuras significativas na luta contra a ditadura militar no Brasil, além de terem desempenhado um papel fundamental durante a transição para a democracia nos anos 80 (Biroli, 2018; Holl, 2019).

Durante o período de transição para a democracia no Brasil, grupos feministas tiveram influência na criação de conselhos estaduais e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM). Esse conselho teve um papel significativo na promoção de campanhas e apresentação de emendas populares à

Assembleia Constituinte para que as pautas feministas fossem consideradas na elaboração da nova constituição. A Assembleia Constituinte recebeu dezenas de emendas populares relacionadas às questões de gênero. (Biroli, 2018).

Após discutir brevemente sobre o papel das mulheres na luta e conquista por seus direitos políticos durante o século XX no Brasil, bem como a influência desse movimento na elaboração da Constituição de 1988, o próximo tópico trata das leis cruciais presentes na CRFB/88 que fornecem a base e estrutura para a proteção da participação das mulheres na política formal.

2.2 COTAS DE GÊNERO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após participar de conferências internacionais que ressaltaram a importância da equidade na representação política, o Brasil começou a desenvolver leis para garantir uma maior participação das mulheres nos espaços de poder. Destaca-se a Conferência de Pequim em 1995 como um marco importante nesse processo (Quintela & Dias, 2017; Lopes, 2006).

A Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher em Pequim, na China, em 1995, é considerada um marco importante para o Brasil adotar políticas públicas que buscassem aumentar a participação feminina na política, segundo Spohr e colaboradores (2016).

Em 1995, foi proposto o Projeto de Lei nº 783 pela Deputada Federal Marta Suplicy, o qual instituiu as cotas de gênero no Brasil, porém somente para as eleições municipais, começando a ter efeito nas eleições de 1996 (Lopes & Nóbrega, 2011; Rodrigues, 2017). A Lei nº 9.100/1995, originada a partir desse projeto, estabeleceu que pelo menos 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser ocupadas por mulheres, conforme previsto no seu artigo 11, §3º. No entanto, é importante destacar que a lei não previa sanções para os partidos ou coligações que descumprissem essa reserva.

Em 1997, a Lei n.º 9.504, conhecida como a Lei Geral das Eleições, modificou a Lei n.º 9.100/1995. O novo texto determinou, no artigo 10, §3º, que cada partido ou coligação deveria reservar, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas de candidaturas para um dos sexos e, no máximo, 70% (setenta por cento) para o outro sexo, deixando de se limitar às eleições municipais e passando a produzir efeitos nas eleições estaduais e federais a partir das eleições de 1998. (Almeida; Machado, 2019).

A partir da Lei das Eleições, a legislação de cotas não se referia mais especificamente às mulheres, mas sim ao termo "sexo", determinando apenas o percentual mínimo e máximo de vagas que os partidos e coligações devem reservar para cada sexo. No entanto, desde a criação das cotas, tem sido observado que as mulheres ocupam a menor parcela dos percentuais mínimos de candidaturas.

Em 2009, a Lei n.º 12.034 alterou a redação do dispositivo sobre cotas de gênero, substituindo a expressão "deverá reservar" por "preencherá", tornando obrigatória a observância do coeficiente mínimo para cada sexo na apresentação das candidaturas pelos partidos ou coligações. Com isso, a existência de candidatas femininas em conformidade com o "percentual mínimo" passou a ser um pré-requisito para o registro das candidaturas masculinas.

A partir da reforma promovida pela Lei n.º 12.034 em 2009, a obrigação dos partidos e coligações de respeitar o coeficiente mínimo para cada sexo no lançamento das candidaturas passou a ser ainda mais rigorosa. Agora, não basta apenas reservar as vagas, é preciso efetivamente preenchê-las e lançá-las, mantendo a proporção de 30% (trinta por cento) para um sexo e 70% (setenta por cento) para o outro, com base no número total do pedido de registros de candidaturas.

Caso os partidos e coligações não cumpram os percentuais mínimos e máximos de candidaturas para cada sexo, o juízo eleitoral responsável determinará a correção do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para se adequar às proporções estabelecidas. Isso pode ser feito aumentando o número de candidatas ou diminuindo o número de candidatos. Se essa medida não for cumprida, o pedido de registro será rejeitado completamente.

Embora não esteja explícito no artigo 11, §1º, da Lei das Eleições, o cumprimento mínimo do percentual de 30% de candidaturas femininas é um assunto importante a ser considerado no processo de registro de candidatura. Esse cumprimento é discutido nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que é uma dimensão do processo de registro de candidaturas dos partidos políticos.

Se um partido não cumprir as porcentagens mínimas e máximas para cada sexo estabelecidas no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, no momento em que apresentar o pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral, mesmo após o prazo para emendar o DRAP, o pedido será indeferido por completo, o que afetará todos os pedidos parciais de registro de candidatura vinculados a ele. Esse assunto é

importante para discussão nos autos do DRAP e faz parte do processo de registro de candidatura dos partidos. (Almeida, 2018; Gomes, 2020).

É importante destacar que, apesar da alteração no texto do §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, que tornou obrigatória a observância do percentual mínimo de candidaturas para cada sexo, há quem argumente que não foi prevista uma sanção específica para os partidos ou coligações que não cumpram esse requisito.

De acordo com Macedo (2014), a partir da Lei nº 12.034 de 2009, as cotas de gênero nas eleições proporcionais se tornaram uma condição coletiva para elegibilidade. A autora também considera que o indeferimento do DRAP não é uma penalidade ou sanção, mas uma consequência natural da validade e legitimidade das candidaturas oferecidas.

Embora alguns estudiosos afirmem que a não observância do percentual mínimo de candidaturas femininas não gera uma sanção específica, a realidade é que o descumprimento dessa exigência implica em uma consequência negativa direta para os partidos políticos. Isso porque, caso não seja respeitado o coeficiente de gênero no momento do preenchimento do DRAP, o indeferimento do demonstrativo acaba afetando toda a estratégia eleitoral da agremiação, prejudicando assim todos os pedidos de registro de candidatura ligados a ele.

Portanto, é possível afirmar que o não cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas se configura como uma sanção para as agremiações partidárias, já que isso pode afetar sua performance nas eleições.

É possível reforçar o caráter de sanção se for considerado que, caso seja comprovada fraude no cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, pode ocorrer a cassação dos registros ou mandatos dos candidatos da chapa envolvida na fraude. Essa medida prejudica também as candidaturas masculinas, o que demonstra que o descumprimento do percentual de gênero é uma questão grave e passível de sanção. (Almeida, 2018).

É relevante observar que desde a implementação da Lei nº 9.100/1995, o número de candidatos que os partidos ou coligações podem apresentar nas eleições proporcionais não precisa necessariamente corresponder ao número de vagas a serem preenchidas (Holl, 2019). Na eleição municipal de 1996, por exemplo, foi permitido aos partidos e coligações lançarem até 120% (cento e vinte por cento) do número das vagas a serem preenchidas, conforme o art. 11 da Lei nº 9.100/1995. É importante destacar que essa medida, na prática, acabou enfraquecendo a aplicação

da medida afirmativa.

A mesma situação ocorreu com a Lei das Eleições, que estabeleceu a cota de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas, mas permitiu que os partidos e coligações lançassem muito mais candidatos do que o número de lugares disponíveis a serem preenchidos, a partir das eleições de 1998.

Com a minirreforma eleitoral de 2009, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) recebeu uma alteração no art. 45, inciso IV, estabelecendo que, no mínimo, 10% (dez por cento) do tempo da propaganda partidária gratuita deveria ser reservado para incentivar a participação da mulher na política. Contudo, a Lei nº 13.847/2017 extinguiu esse tipo de propaganda nos meios televisivo e radiofônico (Almeida, 2018).

O artigo 93-A foi adicionado à Lei das Eleições por meio da Lei nº 12.891 de 2013. Esse artigo determina que o TSE deve incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política por meio da propaganda institucional de rádio e televisão, durante o período de 1º de março a 30 de junho.

A Lei nº 13.165/2015 trouxe uma mudança importante no artigo 93-A da Lei das Eleições, alterando o período da propaganda institucional de 1º de março a 30 de junho para 1º de abril a 30 de julho. Além disso, a finalidade da propaganda também foi modificada, passando a incentivar a participação feminina na política e esclarecer os cidadãos sobre o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. A Lei nº 13.488/2017 ampliou ainda mais o escopo da propaganda institucional do TSE, incluindo a promoção da participação dos jovens e da comunidade negra na política.

A Lei nº 13.165 de 2015, conhecida como minirreforma política, não modificou os percentuais das cotas de candidaturas da Lei das Eleições, mas trouxe mudanças no que diz respeito ao incentivo à participação das mulheres na política formal. É importante destacar essas mudanças neste tópico do trabalho. Essa lei teve origem no projeto nº 5.735 de 2013, que foi apresentado pelos Deputados Federais Ilário Marques, Anthony Garotinho, Marcelo Castro e outros (Rodrigues, 2017).

A minirreforma política de 2015 incluiu uma nova exigência para reservar uma porcentagem mínima do fundo partidário para incentivar a participação das mulheres na política, de pelo menos 5% do total, conforme alteração no inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos. Em seguida, esse inciso V sofreu outra alteração após a Lei nº 13.877/2019, que permitiu que cada partido escolha um instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher do partido em nível nacional.

Antes, uma redação permite que, na ausência da Secretaria da Mulher, o partido use esses recursos para um instituto ou fundação de pesquisa e educação política. Agora, a nova redação indica que a Secretaria da Mulher deve ser criada pelos partidos, pois é esse setor que deve criar e executar programas para promover a participação política das mulheres ou presidir um instituto que atue nesse sentido.

A Lei nº 13.165 de 2015 também alterou o §5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo a penalidade para o não cumprimento da exigência do inciso V do mesmo artigo (RODRIGUES, 2017).

Adicionalmente, a Lei nº 13.165/2015 também estabeleceu a necessidade de alocar um percentual mínimo de financiamento para campanhas políticas de mulheres. No entanto, essa medida foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), que será abordada posteriormente. Além disso, a lei modificou a regra que determinava o tempo destinado às mulheres em propaganda eleitoral de rádio e televisão.

Além das mudanças nas leis infraconstitucionais, a Emenda Constitucional nº 97/2017 acabou com as coligações nas eleições proporcionais e criou uma expectativa de redução de candidaturas fictícias, pois a partir das eleições de 2020, cada partido passou a ter que cumprir sozinho a cota mínima de 30% de candidaturas femininas, uma obrigação que antes poderia ser atendida por meio de coligações entre vários partidos (TSE, 2020).

É relevante destacar que, além das políticas legislativas atendidas à promoção da participação feminina na política formal, é preciso reconhecer a confissão que o Poder Judiciário, especialmente o STF e o TSE, receberam como agentes importantes na promoção de avanços nessa área.

O STF, ao julgar a ADI nº 5.617 em 2018, considerou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 13.165/2015, que estabelecia a obrigatoriedade de destinação dos recursos dos Fundos Partidários para o financiamento das campanhas de mulheres candidatas, em um percentual mínimo de 5% e máximo de 15%. Além disso, o artigo previa um prazo de três eleições subsequentes à publicação da lei para a duração da medida. Este tema será abordado em um tópico específico neste trabalho.

A maioria dos votos do STF decidiu que o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento de campanhas de mulheres deve ser de 30%, respeitando o limite estabelecido no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições. A distribuição desses recursos deve continuar enquanto houver justificativa

para sua necessidade.

Com certeza, impor restrições aos gastos permitidos no financiamento de campanhas de mulheres candidatas vai contra os princípios fundamentais da Constituição que orientam as ações afirmativas para alcançar a igualdade real entre os gêneros, especialmente em relação à participação política.

Depois da decisão do STF na ADI nº 5.617, um grupo de deputadas federais e senadoras fez uma consulta ao TSE para saber se o entendimento da distribuição de recursos para o Fundo Partidário se estenderia ao Fundo Eleitoral. O TSE decidiu que o mesmo princípio do Fundo Partidário deveria ser aplicado ao Fundo Eleitoral, ou seja, no mínimo 30% dos recursos deveriam ser destinados às candidatas mulheres. O mesmo se aplicaria à divisão de tempo de propaganda eleitoral gratuita, de acordo com o artigo 10, §3º, da Lei das Eleições (Holl, 2019).

Em março de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) esclareceu, em resposta a uma consulta feita pela Senadora Fátima Bezerra (PT-RN), que as cotas para candidatura são de gênero e não de sexo. Essa decisão possibilitou que pessoas transgêneros e transsexuais sejam beneficiárias das cotas para candidatura e possam se candidatar a cargos eletivos de acordo com o gênero e nome social com o qual se identificam. A regulamentação dessa questão foi feita pela Resolução nº 23.562/2018 e pela Portaria Conjunta nº 01/2018, do TSE.

2.3 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NO BRASIL

Durante grande parte do século XX, prevaleceu a ideia de que as mulheres não deveriam participar da política, tanto no Brasil como na maioria dos países do mundo. Entretanto, desde o final do século XVIII, mulheres engajadas na luta pelos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, tornaram-se defensoras da conquista dos direitos políticos básicos das mulheres (Medeiros, 2017).

A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) foi criada em 1922 no Brasil e se manteve à luta pelo direito ao voto feminino e à mudança da cultura machista predominante na Primeira República, que limitava as mulheres às tarefas domésticas. Embora outras entidades também tenham lutado pelos direitos das mulheres na época, a FBPF foi a mais reconhecida, principalmente porque contava com membros de classes mais altas da sociedade e não adotava posições radicais.

Durante o Império, o requisito censitário ocorreu impedia as mulheres de votar, e embora a Constituição Republicana de 1891 não tenha proibido explicitamente sua participação política, isso não garantiu a inclusão feminina na vida pública. Em 1910, Leolinda Daltro, uma das maiores sufragistas do Brasil e fundadora do Partido Republicano Feminino, embasou seu pedido de alistamento eleitoral na constitucionalidade do voto, mas ainda assim teve seu requerimento negado (Vaz, 2008).

Em junho de 1917, um projeto de lei foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo deputado carioca Maurício Paiva de Lacerda, que propunha o direito ao voto para mulheres, argumentando que isso seria um complemento lógico aos direitos civis que elas já possuíam na época.

Mônica Karawejczyk, em uma análise aprofundada sobre as consequências do projeto Lacerda, afirma que as justificativas do deputado destacavam a função educativa das mulheres como mães de família e ressaltavam o papel das mulheres no processo eleitoral como um elemento moralizador da esfera pública.

Apesar do projeto de lei de Lacerda não ter sido aprovado, sua tentativa pode ser resumida na seguinte frase atribuída a ele: "O voto é o exercício de um dever de consciência. E a consciência não está ligada a um gênero específico" (Karawejczyk, 1917).

Da mesma forma que o deputado Lacerda, o senador Justo Chermont também apresentou um projeto de lei que tratava dos direitos políticos das mulheres maiores de 21 anos, deixando o reconhecimento expresso para a legislação ordinária. O projeto Chermont foi debatido e aprovado em uma primeira votação, com sua constitucionalidade sendo reconhecida pelo Senado.

No entanto, a ideia predominante foi de que a falta de declaração explícita dos direitos políticos às mulheres não seria suficiente para superar a falta de tolerância desses direitos.

O direito de voto para mulheres no Brasil foi estabelecido somente no final dos anos 1920, por meio das Constituições Estaduais. A reforma da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em 1926, reconheceu o direito de voto das mulheres, permitindo que a primeira prefeita do Brasil, Luiza Alzira Soriano Teixeira, fosse eleita em Lages, em 1928.

Após analisar o processo de alistamento eleitoral de mulheres no estado, a

Justiça do Rio Grande do Norte concluiu que seria contraditório negar o direito ao voto para as mulheres, já que elas desfrutavam de outros direitos políticos. Afirmar que a palavra "cidadãos" não incluía mulheres levaria a uma interpretação absurda de que as mulheres seriam estrangeiras, mas os estrangeiros naturalizados tinham direito ao voto. Portanto, a Justiça potiguar concluiu que para as mulheres brasileiras terem o mesmo direito que os estrangeiros naturalizados, elas deveriam se "naturalizar brasileiras" (Montenegro, 1928).

No pleito de 1928, o Senado anulou os votos de 15 mulheres do Rio Grande do Norte em nível federal. A comissão de poderes da Casa argumentou que a rica tradição cultural do país demandava uma lei que estabelecesse critérios mais precisos sobre a questão, esclarecendo a norma constitucional.

A recusa do Senado em reconhecer os votos das 15 mulheres do Rio Grande do Norte levou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino a organizar uma manifestação em oposição à decisão do Estado. Além disso, uma organização elaborou um manifesto feminista, conhecido como a Declaração dos Direitos da Mulher, no qual o direito ao voto foi considerado fundamental.

A primeira lei nacional a garantir o direito ao voto das mulheres foi o Código Eleitoral Provisório de 1931, que serviu como anteprojeto para o Código Eleitoral de 1932. No entanto, a redação original do código previa várias restrições ao alistamento das mulheres, como a exigência de renda própria para solteiras e viúvas, e a necessidade de permissão do marido para mulheres casadas. Essa redação inicial foi alvo de críticas por Assis Brasil, que, apesar de ter sido contra o voto feminino nas discussões constitucionais de 1891, reconheceu a importância de conceder o mesmo direito ao sufrágio para as mulheres como para os homens.

Em 1932, o sufrágio feminino foi oficialmente reconhecido no Brasil por meio do Decreto nº 21.076, após pressão de sufragistas e da Aliança Liberal. O Código Eleitoral de 1932 passou a permitir que qualquer cidadão maior de 21 anos pudesse votar, independentemente do gênero. Esse momento marcou a conquista dos direitos políticos das mulheres no Brasil, incluindo o direito de votar (jus suffragii) e o direito de serem votadas (jus honorum) (Vaz, 2008).

No primeiro pleito após a implementação do Código Eleitoral em 1933, apenas uma mulher, Carlota Pereira de Queiroz, foi eleita para a Assembleia Constituinte, evidenciando que a participação feminina no parlamento ainda era muito limitada.

Infelizmente, a presença feminina no congresso foi breve. Com o início da ditadura do Estado Novo, a Constituição de 1934 foi substituída pela Constituição de 1937, que foi imposta pelo governo, levando ao fim do Poder Legislativo e um retrocesso nas conquistas democráticas alcançadas até então (Almeida, 2015).

Com o processo de redemocratização, a Constituição de 1946 estabeleceu que não seria mais permitido impedir as mulheres de votarem. Ficou determinado que os aspirantes seriam todos os brasileiros maiores de 18 anos, e que tanto o alistamento quanto o voto seriam obrigatórios para ambos os sexos, com alguns inespecíficos.

Durante o período de 1946 a 1987, a presença feminina na Câmara dos Deputados foi muito baixa, representando apenas 1,6% do total de deputados eleitos. A única exceção ocorreu na legislatura de 1983 a 1987, quando um número recorde de oito deputadas foram eleitas.

É importante ressaltar que a luta feminista no Brasil não se limitou apenas à busca pelo direito ao voto e não começou apenas no século XX. De acordo com Lorena Almeida, Constância Lima Duarte dividiu o movimento feminista brasileiro em quatro fases ou "ondas": a primeira que buscava o direito à educação básica, a partir de meados de 1830; a segunda que buscava a expansão dos direitos educacionais e a criação de mídia feminista escrita, a partir de 1870; a terceira, nos anos 1920, que lutou pela cidadania feminina e pelo direito ao voto; e a quarta, que começou em torno de 1970, voltada para a luta contra a discriminação de gênero.

Na quarta e última onda do feminismo no Brasil, as mulheres se posicionaram contra a ditadura militar e a falta de liberdades, lutando pela anistia e pela melhoria das condições de vida. Essa postura distinguiu o movimento feminista brasileiro de muitas outras experiências ocidentais.

O século XX foi caracterizado pelo processo gradual de libertação feminina, com destaque para a participação das mulheres no mercado de trabalho, a conquista dos direitos políticos e a luta pela liberdade sexual. É importante destacar a importância da Lei nº 4.121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que permitiu que as mulheres deixassem de ser consideradas inferiores em relação aos maridos, além da Lei nº 6.515 de 1977, que regulamentou o divórcio. Somente com a Constituição de 1988 foi possível abolir as leis que previam a supremacia masculina e a desigualdade de gênero.

Apesar de algumas conquistas, ainda há uma grande distância em relação à igualdade de gênero na prática, o que pode ser observado na baixa participação feminina na política. Para tentar minimizar essa discrepância, as ações afirmativas se tornaram necessárias, sendo adotadas as cotas eleitorais de gênero como uma forma de promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no ambiente político e eleitoral.

3 AS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

Com a intenção de analisar o efeito do sistema eleitoral brasileiro e das agremiações políticas na eficácia das cotas eleitorais de gênero, é essencial discutir os seguintes tópicos: a evolução da participação das mulheres na política no Brasil, o sistema de cotas eleitorais de gênero, as diversas modalidades de cotas de acordo com a teoria e a legislação brasileira que trata das cotas de gênero.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO FEMININA E O CONCEITO DE POLITÍCA

É imprescindível definir o escopo do termo "representatividade política" para compreendermos seu significado abrangente. É altamente arriscado adotar uma visão unificada da política, sendo que ela engloba uma variedade de contextos históricos, sociais e organizacionais específicos.

Conforme pesquisa realizada por Catheline Colliot-Thélène, docente de filosofia política na Universidade de Rennes, acerca do conceito contemporâneo de política:

> Variações da apreensão da política não dizem respeito somente às posições dos autores que defendem uma ou outra definição, mas também - e talvez sobretudo - à diversidade das tradições nacionais e conjunturas. E o risco é sempre grande de elevar à condição de essência da política uma maneira de vivê-la e compreendê-la que corresponde tão-só à experiência de uma geração, em uma ou algumas décadas, em um espaço geográfico limitado. (Colliot-Thélène, 1999, p. 07).

Com outra perspectiva, Philippe C. Schmitter apresenta uma conceituação simplificada da política, destacando quatro categorias que a definem: suas instituições, seus recursos, seu processo e sua função (Schmitter, 1965).

As instituições políticas referem-se ao Estado ou ao governo, estabelecendo uma ligação direta entre a atividade política e essas entidades. Essa

definição foi predominante no século XIX, e ainda é a mais comumente encontrada nos dicionários. No entanto, essa caracterização é considerada tradicional, restrita e pouco abrangente.

No que diz respeito aos recursos, a política está intrinsecamente ligada ao poder, à influência e à autoridade. Esses princípios são considerados pelos politólogos contemporâneos como o foco central da ciência política. Esses três termos, ou "subcampos", vão além do âmbito governamental da política, abrangendo capacidade de obter obediência voluntária.

Como um campo de estudo político mais contemporâneo, o processo político está relacionado ao conceito de "tomada de decisão", que está diretamente ligado ao campo da ação social. Ele investiga e explica a formulação de decisões autoritárias e imperativas do governo - ou daqueles com poder, influência e autoridade - em relação à sociedade. Conforme Schmitter coloca:

> A ênfase é sobre o fenômeno da repartição - da distribuição de decisões sobre bens escassos na sociedade; mas (David) Easton chega a incluir na definição todos os meios acima citados: autoridade, influência e poder. Numa outra definição, menos conhecida, embora ao nosso ver mais clara, ele fixa os limites do sistema político como "todas as ações mais ou menos relacionadas com a formulação de decisões autorárias ou imperiosas para uma sociedade" - "the making of binding decisions for a society" (sic). (C. Schmitter, 1965, p. 53).

A categoria mais recente em termos de definição política é aquela relacionada ao funcionalismo político, onde a função principal é a resolução pacífica dos conflitos. Embora o estudo não afirme que essa função seja o requisito para manutenção do sistema existente, ele destaca que ela desempenha um papel significativo na resolução de desacordos entre indivíduos e grupos, canalizando-os e transformando-os em formas não destrutivas para a coletividade.

Após abordar as diferentes abrangências do conceito de política, torna-se possível compreender a relevância na esfera política da representação feminina, em todas as suas áreas e níveis.

A necessidade de desenvolver e implementar políticas públicas que abordem as questões específicas enfrentadas pelas mulheres é urgente nos tempos modernos. Há assuntos que estão intrinsecamente ligados ao gênero e precisam ser discutidos e decididos, e sem uma representação adequada, não há garantia que as

vozes daquelas que serão diretamente impactadas serão devidamente ouvidas.

É importante mencionar que, em relação ao primeiro conceito que envolve as instituições e o Estado, é assegurado na Constituição brasileira, de forma inalterável, o princípio da separação dos Poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, conforme estabelecido no artigo 60, § 4º.

A divisão dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário proporcionou o desenvolvimento da teoria conhecida como "freios e contrapesos", conceito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como:

> Separação e independência dos Poderes: freios e contrapesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os freios e contrapesos" admissíveis na estruturação das unidades federadas, sob constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes [...]. (MIN. SEPÚVEDA PERTENCE, 1998).

A presença de mulheres nas amplas esferas é fundamental para assegurar um equilíbrio nas discussões relacionadas ao gênero e evitar abusos e arbitrariedades por parte de qualquer dos Poderes, especialmente nas questões que lhes são pertinentes.

A Constituição de 1988, no artigo 5º, é um importante marco do progresso alcançado pela luta das mulheres ao longo da história do Brasil. Ela assegura a igualdade jurídica entre homens e mulheres, especialmente no contexto familiar, e também protege o direito das mulheres encarceradas de amamentarem seus filhos.

Além disso, é relevante mencionar a importância do artigo 6º, que estabelece a proteção da maternidade como um direito social, assim como o artigo 201, que garante o acesso à previdência social para as mães.

Além disso, é importante mencionar o artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores, onde o inciso XVIII garante a licença maternidade e o inciso XXX proíbe a discriminação e a diferença salarial com base no sexo.

Além das disposições contidas na Constituição Federal, foram introduzidas complementações por meio de legislações estaduais e infraconstitucionais, como as alterações no Código Civil de 2002, que abordaram principalmente a participação das mulheres e o casamento. Outros exemplos incluem a Lei nº 8.930/94, que classificou

o estupro como crime hediondo, e a conhecida Lei Maria da Penha, de nº 11.340/06, entre outras.

Essas garantias específicas relacionadas à condição de gênero foram alcançadas graças à presença de mulheres na esfera pública e política, exercendo influência, poder e participando ativamente dos processos de tomada de decisão que impactam diretamente a vida das mulheres no âmbito privado.

A persistência dessas conquistas parece estar estagnada em certas situações cotidianas devido aos fenômenos sociais associados ao machismo e à estrutura patriarcal da sociedade brasileira, que é sólida e profundamente enraizada. No próximo subitem, abordaremos essas adversidades e como elas se manifestam, muitas vezes de forma velada e habitual.

3.2 O SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

A adoção de quotas eleitorais de gênero é uma medida para estimular a presença das mulheres na política, considerando que o reconhecimento dos avanços dos direitos políticos femininos está diretamente associado ao incremento da representatividade das mulheres no legislativo (Medeiros, 2017).

Isso acontece porque, mesmo com os direitos políticos femininos garantidos, não é garantia que elas vão se envolver automaticamente na política como candidatas ou eleitas. Ainda tem muita coisa no caminho que dificulta a participação delas como candidatas, portanto, isso acaba afetando a conquista de mandatos também.

A escassez de representação feminina na esfera política é atribuída a uma série de fatores, incluindo concepções sociais, históricas e culturais que estão intrinsecamente relacionadas à imagem da mulher. Além disso, as características do sistema eleitoral e o funcionamento dos partidos políticos também desempenham um papel importante nessa questão. Esses elementos combinados resultam em obstáculos significativos para a participação das mulheres na política.

Origem da formulação da teoria das quotas eleitorais de gênero decorreu de discussões acerca da disparidade de gênero que se tornaram proeminentes a partir dos anos 1970. Essas discussões ocorreram em âmbito internacional e incentivaram uma análise crítica por alguns dos países acerca das abordagens utilizadas para promover a participação feminina nos espaços de poder. Como resultado dessas

reflexões, a ideia de cotas eleitorais destinadas a garantir a representação feminina foi concebida e ganhou relevância nas esferas políticas.

O Brasil, por intermedio do Decreto nº 4.377, no dia 12 de setembro de 2002, ratificou a CEDAW, que recomendou aos países assinantes a implementação de medidas legislativas com o finco de eliminar qualquer forma de discriminação, exclusão ou restrição com base no gênero, que impedisse o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres, especificamente no que diz respeito aos direitos políticos. Portanto, cabe aos países garantir a participação das mulheres na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas (Almeida. 2019).

Para Marcelo Peregrino Ferreira, com relação à influência das normas da Convenção no sistema jurídico brasileiro, a EC nº 45/04 elevou as convenções internacionais de direitos humanos ao nível de emendas constitucionais no âmbito interno (Ferreira, 2014).

O autor menciona Flávia Piovesan (2014) ressalta que, conforme o parágrafo 2 do artigo 5 da CF/88, os tratados internacionais de direitos humanos têm natureza constitucional. Além disso, com a inclusão do parágrafo 3 no artigo 5 por meio da EC citada, esses tratados também se tornaram formalmente constitucionais. Assim, a partir desse momento, a consolidação jurídica da Convenção que versa a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação para com a Mulher também foi ratificada.

As discussões acerca da equidade entre os gêneros foram intensificadas pelas Nações Unidas nas décadas de 1970 e 1980, através dos Encontros realizados no México, Copenhagen e Nairobi. Entretanto, a Conferência de Pequim, realizada em 1995, destacou-se como o evento mais significativo. Nessa ocasião, a Declaração e a Plataforma da Ação da 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres foram adotadas, um documento que enfatizou a importância da presença feminina nos espaços de decisão como fator fundamental para alcançar a equidade, o progresso e a harmonia (Almeida, 2019).

A Declaração apresentou varias diretrizes para que os Estados adotassem medidas visando promover a participação das mulheres na política e diminuir a desigualdade de gênero nos processos de tomada de decisão.

Assim, as cotas eleitorais de gênero surgiram como uma estratégia para promover uma maior presença das mulheres na política. Conforme apontado por Isadora Almeida (2019), o conceito de "cotas" deriva das "ações afirmativas", que são

iniciativas voluntárias ou obrigatórias destinadas a corrigir desigualdades e promover a representatividade de grupos minoritários historicamente excluídos da sociedade.

No texto intitulado "Visão dos Direitos Humanos sobre Políticas de Ação Afirmativa", Flávia Piovesan (2005) caracteriza discriminação como qualquer tipo de distinção, segregação, limitação ou preferência que tenha a intenção ou consequência de prejudicar ou aniquilar o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em diversas esferas, tais como o âmbito político, social, econômico, cultural e civil, ou em qualquer outra situação. A autora apresenta essa definição como base para abordar posteriormente as ações afirmativas de forma mais específica.

Segundo a autora, a discriminação está intrinsecamente ligada à desigualdade, e esse o princípio que norteou o entendimento da discriminação contra as mulheres adotado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) mencionada anteriormente.

Conforme a abordagem de Piovesan (2005), a discriminação pode ser analisada sob duas perspectivas: a punitiva-repressiva, que engloba a sanção, vedação e erradicação das práticas discriminatórias; e a promocional, que visa impulsionar, encorajar e ampliar a igualdade.

Para a autora, é fundamental combinar ambas as abordagens para aguiçar o progresso em direção à igualdade, pois a simples proibição da exclusão não garante automaticamente a inclusão. É nesse contexto que surgem as ações afirmativas, que visam promover a inclusão social efetiva, sendo utilizadas como ferramentas especiais e temporárias para remendar um histórico de discriminação.

Piovesan (2005), a CEDAW abarca legalmente o uso de ações afirmativas como meios temporários e especiais para aguçar o processo de igualação de status entre os gêneros. Essas medidas serão encerradas quando o objetivo for alcançado. Portanto, são medidas compensatórias destinadas a remediar as desvantagens históricas e aliviar o impacto discriminatório sofrido pelas mulheres no passado.

Concerne de um tratamento preferencial direcionado a classe que foi historicamente marginalizada, visando sua inclusão em um patamar de competição semelhante ao grupo que se beneficiou dessa exclusão (Almeida, 2015).

Isadora Almeida (2019, p.123) aduz que:

> Considerando o gênero um marcador social de discriminação fielmente reproduzida pela esfera da política institucional, as cotas

> eleitorais de gênero surgem como ações afirmativas para sanar a disparidade entre a presença feminina e a presença masculina nos cargos eletivos, baseando-se no imperativo de igualdade consubstanciado pelos sistemas jurídicos democráticos. A inclusão de mulheres na política institucional, argumenta-se, seria fator de medição de qualidade de uma democracia, predominando a ideia de que o referido desequilíbrio, derivado de estruturas sociais, políticas e culturais, dificilmente será atingido de forma espontânea.

Findando, a autora define as "quotas eleitorais de gênero", ou simplesmente "quotas de gênero", como "as medidas afirmativas direcionadas para elevar a representação das pessoas do gênero 'mulher' nas instâncias oficiais de poder, seja por meio de intervenção estatal ou adotadas voluntariamente por partidos políticos".

Com linear na definição apresentada, torna-se pertinente abordar os diferentes modelos de cotas eleitorais de gênero e seu funcionamento.

3.3 TIPO DE COTAS (PARTIDÁRIAS, ASSENTOS RESERVADOS E LEGISLATIVAS)

Há três categorias primárias de modelos de reservas de gênero: cotas para partidos, assentos reservados e cotas legislativas. Essa classificação do conceito de cotas é determinada com base na avaliação da origem da iniciativa para a implementação da reserva e no momento em que ela é posta em prática durante o processo eleitoral (Almeida, 2019).

No que diz respeito ao primeiro, no caso das cotas partidárias, a iniciativa parte do próprio desejo das agremiações políticas, não sendo uma imposição legal, sendo também conhecidas como cotas voluntárias.

Já as cotas legislativas e de assentos são estipuladas pelo poder público, por meio de regulamentações, que demandam que os partidos reservem uma proporção de suas candidaturas para mulheres, ou que estabelecem um número fixo de vagas nas casas legislativas que devem ser ocupadas obrigatoriamente por mulheres.Essas modalidades também são conhecidas como cotas estatutárias e mandatórias, respectivamente.

Em contrapartida, quanto ao período de execução, as cotas podem ser adotadas anteriormente ao processo eleitoral, quando os partidos políticos escolhem suas potenciais representantes e estabelecem os critérios para essa seleção interna,

ou durante a própria eleição, quando são determinadas as formas e os critérios para a escolha dos candidatos e candidatas eleitos.

A primeira situação pode ser resultado de uma obrigação legal ou de uma decisão tomada dentro do próprio partido, enquanto a segunda surge dos percentuais estabelecidos no sistema eleitoral usado pelo Estado.

Segundo um estudo do Institute For Democracy and Electoral Assistance - IDEA mencionado por Isadora Almeida (2019), as cotas partidárias já estavam sendo adotadas por alguns partidos desde os anos 1970, como é o caso do Partido Social Democrata da Suécia, que implementou esse sistema em sua estrutura desde 1978.

A autora destaca que alguns dos partidos mencionados na pesquisa também estabelecem cotas para cargos de liderança interna, como é o caso do Partido Justicialista da Argentina, ou possuem sistemas para indicar candidatas em regiões onde o partido não atinge a quantidade obrigatória estabelecida no estatuto, como o partido Social Democrata - CSSD, da República Tcheca.

Esse formato de cotas pode focar apenas na promoção da representatividade feminina dentro dos partidos, ou pode ser direcionado especificamente para a composição das listas de candidatos elaboradas pelas agremiações, o que tem impactos diretos e mais significativos no processo eleitoral.

Para isso, Isadora Almeida (2019) aponta quatro razões estratégicas pelas quais os partidos têm interesse em incentivar candidaturas de grupos sub-representados na política.

Conforme mencionado por Almeida (2019), a professora Mona Krook argumenta que uma das motivações para os partidos políticos é o aumento de popularidade entre grupos sociais específicos. Certamente, um desses grupos é o eleitorado feminino, e a adoção da cota partidária facilitaria a criação de vínculos com essa importante parcela da população, atraindo seu apoio.

Com base nas citações de Dahlerup e Leynaar (2013), Almeida (2019) enfatiza outra razão para o estímulo às candidaturas femininas, conhecida como o "efeito competitivo". Isso envolve o uso das candidatas mulheres como uma estratégia para atrair um número maior de eleitores em comparação aos partidos concorrentes que não priorizam a representação feminina. A atuação de um partido seria diretamente influenciada pelas ações dos seus oponentes nesse sentido.

O terceiro incentivo consiste nos benefícios econômicos resultantes das candidaturas femininas, devido à alocação de recursos públicos adicionais às

agremiações com base na quantidade de mulheres em suas listas de candidatos. Esse fenômeno foi implementado na Geórgia em 2011 e também foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. Essa emenda estabelece uma regra transitória para o financiamento público das campanhas eleitorais realizadas entre 2022 e 2030, abrangendo não apenas as cotas de gênero, mas também as cotas raciais.

O segundo artigo da Emenda Constitucional estabelece que, durante o período especificado, os votos obtidos por candidatas mulheres ou candidatos negros serão contados em dobro. Essa regra se aplica apenas uma vez no caso de uma pessoa se enquadrar em ambas as categorias. (Brasil, 2021)

A respeito do contexto brasileiro, apesar da Emenda Constitucional nº 111/2021 ter proporcionado um apoio substancial às candidaturas de mulheres e negros, é importante destacar que o valor destinado será direcionado aos diretórios nacionais dos partidos. Isso significa que esses diretórios têm autonomia para distribuir os recursos, o que pode, de certa forma, dificultar a chegada desses valores às bases.

Por último, um quarto aspecto diz respeito à implementação de um plano específico para as candidatas mulheres. As cotas não apenas reforçam o efeito competitivo mencionado anteriormente, mas também proporcionam um maior controle sobre o sistema de seleção de candidatos, permitindo ajustá-lo de forma a priorizar determinadas candidaturas.

As cotas de assentos reservados têm respaldo legal, seja por meio de disposições constitucionais ou legislativas. Elas se caracterizam pela reserva de assentos específicos para mulheres, pela divisão de distritos eleitorais que devem obrigatoriamente eleger uma representante feminina ou pela fixação de um número determinado de vagas destinadas exclusivamente à participação de mulheres. Dentre os diferentes modelos de cotas, esse é o único que efetivamente garante a representação feminina nas esferas em que são implementadas, em contraste com os demais modelos que buscam facilitar a candidatura de mulheres.

Como destacado por Isadora Almeida (2019), esse modelo de cotas eleitorais é mais prevalente em países localizados na África, Ásia e Oriente Médio. Ele é aplicado em uma faixa percentual variando de 20% a 30% das vagas e chama a atenção devido à ampla adesão por parte de nações que enfrentaram conflitos envolvendo questões políticas, diversidade étnica, religiões, assim como desafios

sociais e internacionais. A título de exemplo, podemos citar países como Afeganistão, Haiti, Sudão do Sul e Uganda, que adotaram esse formato de cotas.

Essa forma de cotas pode ser dividida em quatro modalidades clássicas, conforme conceituado por Isadora Almeida. A primeira modalidade consiste na designação exclusiva de cargos de âmbito nacional, que pode ser implementada de três maneiras distintas: (a) estabelecendo distritos nos quais apenas um número pré-determinado de parlamentares mulheres poderá ser eleito; (b) realizando um processo eleitoral separado no qual mulheres representarão distritos de um único membro; ou (c) elaborando uma lista nacional única composta exclusivamente por mulheres, que será submetida a uma eleição separada. (Dahlerup, 2014)

A segunda modalidade envolve um sistema de rotação de distritos nos quais apenas candidatas mulheres serão eleitas em cada ciclo político, sendo estabelecidas circunscrições exclusivas para elas. Já a terceira modalidade, conhecida como "sistema do melhor perdedor" (best loser system), consiste na reserva de vagas para as mulheres que obtiveram o melhor desempenho eleitoral, mas não alcançaram votos suficientes para assumir o cargo.

Por fim, outra abordagem seria a destinação das vagas femininas de acordo com a proporção de votos recebidos por cada partido político, que determinará quais candidatas ocuparão as vagas, sem necessariamente eleger as mulheres de forma direta e pública.

Uma questão controversa relacionada aos sistemas de cotas de assentos e cotas legislativas - que será abordado posteriormente - é a possibilidade de deturpar o propósito dessa política, transformando o mínimo de participação feminina em um limite prático. Em vez de considerar a reserva percentual como uma meta a ser gradualmente superada, esse mecanismo pode ser interpretado como o número máximo de mulheres que os partidos políticos aceitariam como candidatas e que o sistema político como um todo estaria disposto a receber.

As experiências concretas relacionadas às cotas de assentos reservados apresentam resultados variados no que diz respeito à questão controversa mencionada. Uganda e Tanzânia são exemplos de países em que não foi observada uma ocupação de cargos por mulheres em um número maior do que o estabelecido por lei.

Por outro lado, Ruanda apresentou um cenário oposto, com uma ocupação de cargos por mulheres em um número maior do que o estabelecido por lei. Além das

cotas de assentos reservados, o país adota um sistema proporcional de lista fechada, com leis que garantem a inclusão de mulheres em posições privilegiadas nas referidas listas.

Assim, fica evidente que o sistema eleitoral em vigor, a estrutura interna dos partidos políticos e a interação entre eles e as cotas eleitorais de gênero são mais relevantes do que apenas o formato da reserva de vagas em si.

Além de assegurar de forma efetiva a representação feminina nos cargos políticos, esse modelo de cotas pode ser considerado o mais apropriado à luz da Teoria do Estado de Partido. Marcelo Peregrino Ferreira destaca que a reserva de assentos é mais vantajosa do que a reserva de um percentual de candidaturas, pois evita a interferência estatal em uma questão discricionária relacionada ao exercício da função típica dos partidos.

As cotas legislativas são definidas por meio de leis, estabelecendo a obrigatoriedade de um certo percentual de candidaturas femininas pelos partidos políticos. Esse modelo de cotas impõe condições à seleção dos candidatos, das candidatas e à organização interna dos partidos para realizar essa seleção. Devido à sua implementação por meio de legislação, também é conhecido na doutrina como "lei de cotas" ou "cotas legais".

A Argentina foi pioneira ao adotar esse modelo. Em 1991, a legislação argentina estabeleceu não apenas a obrigação dos partidos de preencher 30% de suas listas de candidatos com mulheres, mas também exigiu que as mulheres fossem colocadas em posições de destaque nas listas partidárias, com a possibilidade de rejeição das listas em caso de não cumprimento da cota. O exemplo argentino acabou influenciando outros países da América Latina, tornando a região a que proporcionalmente mais adota esse tipo de cotas de gênero (Dahlerup, 2014).

Considerando que esse modelo não garante necessariamente a conversão do número de mulheres candidatas em mulheres eleitas, é importante analisar as três dimensões da cota legislativa, conforme definido por Camila Bezerra (2021). Essas dimensões incluem a proporção da lista, o mandato de posição e as sanções eleitorais.

A primeira dimensão pode ser entendida como a porcentagem mínima de candidatas que devem compor a lista de selecionados do partido para disputar a eleição. Esse percentual pode variar de 0 - no caso de países que não adotam cotas de gênero - a 50% - no caso de países que adotam a paridade de gênero. Por outro

lado, o mandato de posição revela o impacto da proporção das cotas, indicando a posição em que as candidatas são inseridas nas listas das agremiações.

As leis de cotas podem estabelecer, ou não, a posição que as mulheres devem ocupar nas listas partidárias. Além disso, a dimensão das sanções eleitorais define mecanismos para garantir o cumprimento efetivo da cota pelos partidos.

De acordo com Camila Bezerra (2021), Schwindt-Bayer argumenta que apenas a primeira dimensão das cotas legislativas pode existir de forma isolada, enquanto as outras duas servem para fortalecer essa primeira dimensão. Em essência, as cotas legislativas, por si só, têm efeitos positivos na promoção da representatividade das mulheres nos espaços políticos.

Por sua vez, os elementos restantes desempenham um papel fundamental ao avaliar os níveis de sucesso quantitativo das leis de cotas em relação à relação entre candidatas e eleitas.

Mesmo quando o percentual determinado é cumprido, é possível que a quantidade de mulheres eleitas não acompanhe o aumento do número de candidatas, uma vez que os partidos têm a liberdade de posicionar as mulheres em qualquer posição da lista de candidatos.

De acordo com Isadora Almeida (2019), há evidências de que as cotas são mais efetivas em lugares onde a legislação prevê a alocação das mulheres em listas fechadas. Isso ocorre porque essa abordagem reduz a incerteza em relação à ocupação de cargos por mulheres. Portanto, as regras de inserção são consideradas a variável mais relevante para a eficácia de uma lei de cotas.

Por último, em relação à terceira dimensão, a autora argumenta que há consenso significativo na doutrina de que as sanções aplicadas às agremiações partidárias que desrespeitarem o percentual de cotas e as inserções nas listas são essenciais para o sucesso de uma lei de cotas. Essas sanções podem variar em termos de tipo e severidade, com o objetivo de desencorajar os partidos a não cumprirem as cotas.

Isadora ressalta a visão de Schwindt-Bayer (2009) sobre as "sanções brandas", que são aquelas que estabelecem alguma forma de penalidade, mas permitem que as agremiações continuem competindo por cargos eletivos, sujeitas ao pagamento de uma multa financeira ou à redução do financiamento público em eleições futuras, como resultado do não cumprimento da lei de cotas.

A autora também argumenta que uma parte significativa da literatura dá

preferência às sanções que afetam a capacidade eleitoral dos partidos em comparação com as sanções puramente financeiras.

No que diz respeito à natureza das sanções, é importante destacar que algumas leis de cotas estabelecem o uso de "sanções recompensatórias" ou "sanções positivas", que, em vez de punir, oferecem benefícios financeiros às agremiações que cumprem adequadamente as cotas legislativas.

A fundamentação desses mecanismos punitivos, sejam eles benéficos ou prejudiciais, está baseada na necessidade de sua existência para incentivar os partidos políticos a enxergarem mais vantagens ao cumprir as cotas do que ao ignorá-las.

4 A INEFICÁCIA DA POLITICA DE COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

A legislação no Brasil relativa às cotas de gênero passou por modificações ao longo dos anos, e a compreensão dos motivos que levaram a essas mudanças envolve questões de efetividade, os mecanismos legais criados para promover a participação das mulheres além das cotas e a evolução da jurisprudência nesse período.

Desde já, é importante ressaltar que a eficácia é entendida como a capacidade das normas de gerar efeitos jurídicos. Quando uma norma alcança seus objetivos conforme a finalidade para a qual foi criada, atingindo os propósitos estabelecidos pelo legislador, chamamos isso de eficácia social, também conhecida como efetividade.

4.1 LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97)

De forma resumida, no contexto das cotas de gênero, a Lei das Eleições modificou a Lei nº 9.100/95 nos seguintes aspectos: ampliou a porcentagem de vagas reservadas; aumentou o número total de candidaturas a serem registradas pelos partidos; e substituiu as expressões "candidaturas de mulheres" e "preencherá" por "candidaturas de cada sexo" e "deverá reservar", respectivamente.

Consequentemente, de acordo com Fernanda Thomazella (2020), essas mudanças resultaram em um cenário em que a ampliação do número total de candidaturas não se traduziu em um aumento real da proporção de candidatas. Essa medida acabou tendo um impacto negativo na implementação do sistema de cotas no Brasil, contribuindo para a falta de efetividade das cotas de gênero.

Além disso, a interpretação da expressão "deverá reservar" permitiu a compreensão de que os partidos não tinham a obrigação de preencher as vagas reservadas para mulheres com candidatas, podendo deixá-las vazias ou ocupá-las com homens, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral na época. Isso é evidenciado no acórdão do Recurso Especial Eleitoral - REspe - nº 16.690, de relatoria do Ministro Fernando Neves, conforme o seguinte trecho retirado do

documento:

> (...) este Tribunal, na Resolução nº 19.587, de que foi relator o nobre Ministro Ilmar Galvão, examinando o assunto sob a égide da Lei nº 9.100, de 1995, realmente entendeu que não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma. No mesmo sentido, os Acórdãos 13.976, rel. Min. Francisco Rezek, e 13.759, el. Min. Nilson Naves, e a Resolução 19.448, rel. Min. Marco Aurélio.
> Essa posição, que, sob a minha ótica e pelas mesmas razões, merece ser mantida na interpretação da Lei nº 9.504, de 1997, não ofende o princípio constitucional que vedaa discriminação entre sexos (art. 5º), pois tanto a garantia de um mínimo de lugares, como o limite de participação máxima, se destina a ambos os sexos. (BRASIL, 2000)

É possível inferir que essa interpretação não prejudicou os partidos, uma vez que o aumento do número total de candidaturas permitidas evitou a necessidade de eliminar candidaturas masculinas que haviam sido propostas para registro.

A substituição da expressão "candidaturas de mulheres" por "candidaturas de cada sexo" trouxe consigo duas reflexões adicionais. Isadora Almeida argumenta que essa nova redação do artigo forneceu uma explicação plausível, quando combinada com o modelo de lista aberta, para compreender a falta de inclusão de posições a serem preenchidas por candidatas mulheres.

Em última análise, uma vez que há apenas uma relação proporcional entre os gêneros e não uma porcentagem específica de candidaturas femininas a ser alcançada, não faz sentido discutir a previsão de alocação, uma vez que a lei de cotas não determina um gênero específico.

Além disso, a expressão "cada sexo" gerou a Consulta Eleitoral nº 0604054-58, apresentada em 2017 pela Senadora Maria de Fátima Bezerra, com o objetivo de esclarecer como homens e mulheres transexuais devem ser considerados no cumprimento das cotas.

O entendimento expresso na ementa da consulta, conforme voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, fica claro que a expressão "cada sexo" não contempla a diversidade de gênero e seu sistema de classificação social.

O Tribunal Superior Eleitoral concluiu que a expressão "cada sexo" se refere ao gênero, não ao sexo biológico. Portanto, homens e mulheres transexuais e travestis podem ser incluídos nos percentuais correspondentes ao seu gênero, bastando que determinem ou atualizem essa informação no alistamento eleitoral.

(BRASIL. 2018)

Analisando exclusivamente as eleições para a Câmara dos Deputados, entre a promulgação da Constituição de 1988 e a implementação das cotas de gênero em 1997, observou-se que as candidatas mulheres representaram 6,39% do total de candidatos em 1990 e 6,15% em 1994. No mesmo período, as deputadas eleitas ocuparam 5,6% das cadeiras em 1990 e 7,0% em 1994. (IPU, 2018)

Desde a implementação das cotas de gênero em âmbito nacional até sua primeira modificação com a Lei nº 12.034, em 2009, observou-se um aumento gradual na representação das candidatas mulheres. Em 1998, elas representaram 10,35% do total de candidatos, enquanto em 2002 esse número subiu para 11,55% e em 2006 atingiu 12,7%. No mesmo período, as deputadas eleitas ocuparam 5,7% das cadeiras em 1998, 8,6% em 2002 e 8,8% em 2006.

Com base nos dados apresentados, pode-se concluir que houve um notável aumento no percentual de candidaturas femininas ao longo do tempo, especialmente após a implementação das cotas de gênero. No entanto, é importante ressaltar que o percentual alcançado ainda está significativamente abaixo do objetivo estabelecido em lei, que é de 30%.

No que diz respeito à proporção de mulheres eleitas, registrou-se um leve aumento, porém, não acompanhou o crescimento no percentual de candidaturas femininas e também não se aproximou da meta estabelecida em lei.

De acordo com Isadora Almeida (2019), o legislador reconheceu que as cotas de gênero não alcançaram o efeito desejado, uma vez que prevaleceu a interpretação de que a obrigação se limitava à reserva de vagas, e não ao efetivo preenchimento delas.

Com base na legislação e nas decisões judiciais, os partidos alegavam que as vagas não eram preenchidas devido à baixa quantidade de mulheres interessadas em ocupá-las. Com o objetivo de corrigir essa lacuna, foi aprovada a Lei nº 12.034 em 29 de setembro de 2009, conhecida também como "minirreforma eleitoral".

4.2 MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2009

Essa legislação, conforme mencionado anteriormente, preservou grande parte do modelo de cotas adotado, no entanto, reintroduziu o uso do verbo "preencherá" em vez da expressão "deverá reservar".

Além dessa alteração, a Lei 12.034/09, com o objetivo de promover a participação das mulheres na política, incluiu na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) novas obrigações relacionadas à distribuição do tempo de propaganda partidária e de recursos públicos.

No que diz respeito à propaganda, a modificação estabeleceu a obrigatoriedade de destinar 10% do tempo da propaganda partidária gratuita para promover e difundir a participação política das mulheres.

Em relação à distribuição de recursos públicos, a legislação estabeleceu que 5% do Fundo Partidário recebido pelos partidos políticos devem ser destinados à criação e manutenção de projetos que promovam e difundam a participação política das mulheres. Caso não cumpram essa determinação, os partidos serão obrigados a destinar 2,5% adicionais do Fundo Partidário para esse propósito no ano seguinte.

Ao analisar a reintrodução da expressão "preencherá" no julgamento do REspe 784-32, realizado em Belém/PA, o Ministro Arnaldo Versiani, relator do caso, destacou que a não conformidade com a cota de gênero não acarreta em consequências jurídicas ou sanções, enfatizando que tal lacuna não pode ser suprida pela Justiça Eleitoral.

Consequentemente, o Ministro apresentou seu voto no sentido de flexibilizar a exigência estabelecida no artigo 10, parágrafo 3, da Lei nº 9.504/97, com base na jurisprudência anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.304/2009.

No entanto, diante das considerações dos outros Ministros que destacaram a importância de privilegiar o propósito social da norma, o relator reavaliou sua posição, alinhando-se ao voto vista do Ministro Dias Toffoli, do qual se destaca o seguinte trecho:

> A mudança veio para aclarar e não abrir margem para questionamentos sobre a proporção das vagas efetivas. Recordando as velhas lições gramaticais, observo que o verbo define a ação. E entre preencher e reservar há longa distância, notável diferença e inegável alteração do núcleo da oração regida.
> O legislador pretendia assegurar o paritetismo entre os gêneros nas disputas eleitorais. E essa igualdade dá-se pelo equilíbrio entre forças desiguais, a igualação entre partes que são materialmente assimétricas. O percentual mínimo de mulheres foi o modo encontrado pelo novo § 3º para dar eficácia a esse objetivo social da norma.
> Se for utilizada a proporção virtual e não a proporção real, estar-se-á abrindo as portas para a burla à lei, a prevalência de técnicas conducentes a contornar o fim social imaginado pelo legislador. Em suma, os percentuais devem ter por base de cálculo as candidaturas

> efetivamente lançadas e não um universo matemático abstrato e virtual.(Brasil, 2010)

Assim, o tribunal chegou à conclusão de que a norma possui uma eficácia independente, cumprindo-se com a própria exigência estabelecida. No contexto de um debate ocorrido durante o processo de registro de candidaturas, a sanção consistiria em criar um obstáculo ou impedir a finalização do registro que não esteja em conformidade com a legislação.

Nessa situação, uma vez que o percentual estabelecido na lei não foi alcançado, o TSE decidiu que o processo seria devolvido para diligência, a fim de que o partido político fosse notificado a fazer as devidas correções e regularizar a lista de candidatos de acordo com a legislação.

4.3 A LEI Nº 13.165/15

Nesse contexto, em 2015, uma nova reforma eleitoral trouxe algumas alterações visando fortalecer a representação feminina. Uma dessas mudanças ocorreu na Lei dos Partidos Políticos, onde foi estabelecida uma punição mais rigorosa para os partidos que não cumprirem a exigência de destinar 5% do Fundo Partidário para promover e incentivar a participação das mulheres.

A punição foi ampliada de 2,5% para 12,5% de aumento no percentual do Fundo Partidário destinado ao incentivo da participação das mulheres. Esses recursos passaram a ser direcionados para a secretaria da mulher, um órgão obrigatório na estrutura dos partidos políticos a partir de 2016 (Lossio, 2017).

A Lei nº 13.165/15 introduziu também disposições transitórias relacionadas à alocação de verba pública e ao tempo de propaganda partidária destinados às mulheres. Nas três eleições seguintes à publicação da lei, os partidos foram obrigados a destinar no mínimo 5% e no máximo 15% do Fundo Partidário para financiar campanhas eleitorais femininas. Além disso, foi estabelecido que 20% do tempo de propaganda partidária deveria ser reservado para as mulheres em 2016 e 2018, e 15% em 2020 e 2022 (BrasiL, 2015).

O dispositivo presente no artigo 9º da Lei nº 13.165/2015 foi objeto de análise na ADI 5617, ajuizada pela PGR e julgada pelo STF em março de 2018. Na decisão, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a expressão "três"

presente no referido artigo, e determinou que o mínimo de financiamento público para campanhas eleitorais femininas, tanto para cargos majoritários como proporcionais, fosse equiparado ao mínimo de candidaturas de cada sexo estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ou seja, 30% (Brasil, 2018).

A decisão também determinou que o mínimo de recursos totais do partido a serem destinados às campanhas femininas deve corresponder ao percentual de candidatas, sendo esse valor superior a 30%.

A decisão da ADI 5617, no entanto, recebeu críticas por sua falta de precisão técnica, uma vez que o STF interpretou uma lei com base em outra lei que não trata especificamente de financiamento. Marcelo Peregrino Ferreira argumenta que houve uma interpretação "inusitada e estranha" em vez de considerar "o significado sistêmico da Constituição de 1988" (Ferreira, 2019).

A reforma eleitoral também proibiu as doações eleitorais de empresas, ratificando a decisão do STF na ADI 4650, que considerou inconstitucionais as disposições legais que permitiam essa modalidade de financiamento. Como resultado, o financiamento público ganhou uma importância crucial nas campanhas políticas do Brasil (Brasil, 2015).

Com a proibição do financiamento empresarial, foram promulgadas as Leis nº 13.487 e 13.488, em 2017, para encontrar alternativas viáveis ao financiamento das campanhas eleitorais. A primeira estabeleceu a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem como objetivo financiar publicamente as campanhas eleitorais. Já a segunda lei introduziu o financiamento coletivo como uma nova possibilidade de captação de recursos para as campanhas.

Além disso, o TSE, através da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, estabeleceu que, além dos recursos do FEFC, o tempo de propaganda em rádio e televisão também deveria observar o mesmo entendimento estabelecido na ADI nº 5617. Em outras palavras, no mínimo 30% desse novo fundo e do tempo de mídia eletrônica deveriam ser destinados às candidaturas femininas (Souza, 2020).

É importante ressaltar também, de acordo com a análise de Ferreira (2019), que as decisões proferidas na ADI 5617 e na Consulta nº 0600252-18 acabaram por enfraquecer o princípio da igualdade de gênero estabelecido na Constituição.

A citação mencionada é fundamental para delimitar o escopo do trabalho, uma vez que o autor está alinhado à visão de Peregrino Ferreira de que houve uma

redução do princípio de igualdade estabelecido na Constituição nesse aspecto, e também compartilha da ideia de que o ideal seria alcançar uma representação equitativa de gênero no Poder Legislativo.

No entanto, em 2019, com a aprovação da Lei nº 13.831/2019, as agremiações que não cumpriram com a obrigação de destinar o percentual mínimo do Fundo Partidário para a finalidade estabelecida por lei tiveram suas dívidas perdoadas. Segundo a análise de Fernanda Thomazella, essa medida não apenas não contribui para a efetividade das cotas de gênero, mas também cria um obstáculo para a consolidação plena da efetividade dessas cotas. (Souza, 2020).

Ao analisar exclusivamente as eleições para a Câmara dos Deputados, observa-se que, no período compreendido entre a modificação da Lei nº 12.034/09 e as eleições gerais de 2018, as candidatas do sexo feminino representaram 22,7% do total de candidatos em 2010, 29,07% em 2014 e 31,6% em 2018 (Brasil, 2018).

Durante esse intervalo de tempo, as mulheres eleitas para ocupar cargos na Câmara dos Deputados representaram respectivamente 8,6% em 2010, 9,9% em 2014 e 15% em 2018 do total de assentos disponíveis (Ipu, 2018).

4.4 FRAUDES E CANDIDATURAS LARANJAS

João Andrade Neto, Roberta Maia Gresta e Poliana Santos argumentam que, considerando o histórico de exclusão das mulheres no ambiente político, não é surpreendente que a implementação de um modelo de cota estritamente formal tenha sido ineficaz na alteração da estrutura interna dos partidos políticos (Andrade, 2018).

A regulamentação das candidaturas femininas e a alocação de uma porcentagem dos fundos públicos recebidos, embora tenham levado a um aumento no número de candidatas e na representação feminina no legislativo, não foram suficientes para promover uma mudança completa nas práticas históricas dos partidos políticos que favorecem as candidaturas masculinas (Brasil, 2012).

Segundo os autores, isso resultou em muitas candidatas com pouca competitividade, campanhas limitadas - quando houve campanhas - e resultados eleitorais insignificantes, às vezes até com votações nulas. Isso levou a uma contínua predominância masculina na ocupação da maioria dos assentos, o que resultou na proliferação de candidaturas femininas aparentes, conhecidas como "candidaturas-laranja" (Andrade, 2018).

Segundo a análise de Isadora Almeida, com base em Krook (2009), as cotas frequentemente enfrentam obstáculos devido aos esforços da elite política em tentar burlá-las. Isso pode ocorrer de forma indireta, através da recusa em implementar efetivamente as cotas, ou de forma ativa, distorcendo o propósito das cotas, especialmente por meio de práticas fraudulentas.

No julgamento do REspe 1-49 em 2013, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) abordou pela primeira vez a questão das candidaturas-laranja e concluiu que essas candidaturas configuram fraude eleitoral, podendo ser objeto de apuração por meio de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Essa decisão representou uma mudança na jurisprudência do TSE em relação ao assunto.

Dessa forma, o Tribunal reconheceu que a fraude eleitoral poderia ocorrer em qualquer fase do processo eleitoral, representando uma violação indireta das normas do Direito Eleitoral. Tal conduta poderia comprometer a regularidade do pleito e a legitimidade do mandato conquistado.

No processo, o TSE misturou elementos de fraude genuína com fraude ilegal, segundo análise de Andrade Neto, Gresta e Santos. A fraude real envolveria atos simulados, como o registro de candidaturas utilizando documentos e informações pessoais sem a devida autorização da pessoa em questão.

Por outro lado, a fraude à lei se refere à prática de um ato que se apoia em uma norma jurídica válida, enquanto se evita a aplicação de outra norma jurídica que foi fraudada. Um exemplo disso são os casos de prefeitos itinerantes, nos quais a transferência do título eleitoral era usada para permitir que um prefeito reeleito pudesse exercer um terceiro mandato consecutivo (Andrade, 2018).

Segundo os autores, essa decisão resultou na criação de um conceito que vai além dos limites técnicos estabelecidos tanto para a fraude típica quanto para a fraude à lei. Isso significa interpretar uma ação formalmente correta como uma violação da finalidade para a qual a norma que a prevê foi criada.

A fraude, nesse caso, consistiria na falta de sinceridade, no desrespeito ou no cinismo por parte dos partidos políticos ao preencherem as vagas destinadas às mulheres de acordo com o que está estabelecido na lei.

Ao tomar a decisão de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) era o procedimento adequado para investigar esse tipo de fraude, que ocorria na composição das listas de candidatos, o TSE escolheu legitimar o uso de uma ação eleitoral como uma forma de aprimorar a política afirmativa de promoção da

participação feminina na política.

Mais adiante, em 2016, por meio do julgamento do REspe 243-42, o TSE reconheceu a fraude à cota de gênero como uma forma de abuso de poder, e também reconheceu a possibilidade de se utilizar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para investigar os fatos ocorridos entre a análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o ajuizamento de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Isso ocorre porque a AIME exige a conquista do mandato para que a impugnação seja realizada (BrasiL, 2016).

Em 2019, ocorreu mais um caso de fraude às cotas de gênero, o que levou o TSE a agir para combatê-la. Um exemplo emblemático desse tipo de fraude foi o caso REspe 193-92 em Valença/PI, no qual ficou estabelecida a forma como essa fraude foi realizada. O relator do caso, Min. Jorge Mussi, ressaltou em seu voto que tais fraudes representam uma violação à igualdade entre homens e mulheres, que o legislador pretendia garantir no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com base nos princípios constitucionais de igualdade, pluralismo político, cidadania e dignidade humana (Brasil, 2019).

Em síntese, o tribunal deliberou que: i) a configuração da fraude não depende da análise da participação ou consentimento, nem da comprovação de intenção deliberada, por parte dos candidatos da lista, resultando na cassação dos mandatos de todos aqueles que se beneficiaram dessa irregularidade; ii) aqueles que cometeram, consentiram, participaram ou tinham conhecimento da fraude seriam considerados inelegíveis por um período de 8 anos; e iii) o objetivo protegido pela ação não se restringiria apenas à igualdade do processo eleitoral, mas também à legitimidade, normalidade e integridade do processo eleitoral, que são afetados pela fraude (Bastos, 2020).

A fim de evidenciar a fraude, a comprovação nos autos deveria ser substancial e considerar a conjunção de diversas circunstâncias factuais, como: a presença de mulheres concorrendo contra parentes próximos sem registro de conflitos entre eles; envolvimento de candidatas femininas em apoio a candidaturas masculinas; semelhança nas prestações de contas entre as mulheres ou até mesmo a ausência de gastos registrados; baixa votação ou votação nula; e utilização de licença remunerada de cargos públicos para a participação na eleição.

Entretanto, de acordo com a análise de Luiz Magno e Amanda Cunha (2020), a questão problemática da mencionada decisão reside na abordagem adotada

pelo Tribunal ao determinar as penalidades decorrentes da fraude, ao desconsiderar a consideração dos elementos subjetivos para a comprovação das condutas.

A decisão possibilitou a destituição de mandatos válidos como consequência de atos fraudulentos cometidos por terceiros, sem exigir prova de consentimento ou envolvimento no ilícito, além de determinar a cassação de todo o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do partido responsabilizado pela fraude.

Os autores resumem a avaliação da fraude às cotas de gênero sob a ótica do direito eleitoral sancionador, argumentando que "a pressa em punir aqueles que realmente tentam contornar políticas de ação afirmativa tão relevantes, em um ambiente já tão excluente, machista e antidemocrático como o cenário das eleições e dos partidos políticos, não pode levar à violação das regras do devido processo legal" (Bastos, 2020).

Apesar dos avanços na interpretação jurídica e da implementação de novas iniciativas para promover a participação das mulheres na política, embora tenha havido um aumento no número de candidatas e eleitas ao longo desse período, o objetivo de atingir e ultrapassar o percentual de candidaturas femininas proposto só foi alcançado em 2018, sem que isso se traduzisse integralmente em um aumento proporcional no número de mandatos efetivos.

Assim, pode-se inferir que as cotas não cumpriram plenamente o seu objetivo, uma vez que a representação feminina no Poder Legislativo ainda é muito baixa, o que não resolve a questão que motivou a criação das cotas de gênero (Souza, 2020).

Ao invés de evidenciar a falta de efetividade das políticas de cotas de gênero, a falta de progresso na promoção da inclusão política das mulheres e na redução da desigualdade de gênero nos espaços de poder levou a uma interpretação de que o fracasso se deve à atuação dos partidos políticos.

Embora não houvesse uma orientação legal clara sobre a atuação dos partidos em relação às suas candidatas, a observância formal das cotas de gênero foi questionada e combatida por meio do direito eleitoral sancionador.

O caso trata de um caso relacionado às eleições de 2020 e envolve uma ação de investigação judicial eleitoral com base no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da cota de gênero. A sentença inicial foi pela procedência da ação, alegando fraude no registro de candidatura fictícia e falta de preenchimento da cota de gênero.

No entanto, a reclamação eleitoral apresentada não foi acolhida e foi posteriormente imposto um embargo. A sentença confirmou a decisão anterior e rejeitou o embargo por motivos vinculativos e pela impossibilidade de reexaminar o mérito da questão. O texto também faz referência a audiência preliminar sobre o assunto e notificação à 30ª Vara da Comarca para cumprimento da decisão colegiada.

> ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 10, § 3º, DA LEI nº 9.504/97. FRAUDE. REGISTRO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DOUTO JUÍZO ZONAL. - Os embargos de declaração, por serem dotados de fundamentação vinculada, somente são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo possível, portanto, a utilização desta via recursal para a rediscussão do mérito. - No caso dos embargos opostos pelo PARTIDO REPUBLICANOS, ALAN CARLOS CAMPOS DA SILVA LEITE, ANTONIO EUDES MENDES DOS SANTOS, EDSON RONEY CHAGAS DA SILVA, MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA MADALENA ALEIXO SILVA FILHA, VALDEMIR DE LIMA SILVA, PONCILIANO TOMAZ DA SILVA, MESSIAS DE ALCANTARA PEREIRA, RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, SCHERLANDIA MARIA FERREIRA DE LIRA, YAGO LUCENA GOMES, ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, HÊNIO RAMALHO BATISTA e URBANO BATISTA DA SILVA (ID 15851773), constata-se que os mesmos pretendem apenas uma reanálise das provas dos autos, visto que questionam tão somente a valoração decidida por este Tribunal e os fundamentos que embasaram a decisão embargada. Não acolhimento. - Não merece igualmente acolhimento os embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA, JANILDO LIMA DA SILVA e RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA (ID 15851412), sob a mera alegação de prequestionamento da matéria. Conforme cediço, o manejo da espécie, ainda que para fins de prequestionamento, demanda a identificação de quaisquer dos vícios de embargabilidade indissociáveis ao seu processamento, o que não se afigura in casu. Embargos conhecidos e rejeitados. - Acolhem-se os embargos de declaração opostos por ALBERTO TRIGUEIRO VITAL e RONIERIO ALEX DA SILVA, com efeitos meramente integrativos, apenas para, em simetria ao que vem sendo determinado nos demais Acórdãos deste Tribunal sobre a matéria ora em debate, determinar, em conformidade com o artigo 257, § 1º, do Código Eleitoral, a comunicação ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral para cumprimento imediato da decisão colegiada proferida por esta Corte, a qual manteve incólume os termos da sentença de primeiro grau.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº060063697, Acórdão, Des.

> Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2022.

Este caso, ocorrido no município de Teixeira-PB, evidencia a importância do cumprimento das regras eleitorais, especialmente em relação à cota de gênero, e destaca os limites dos embargos de declaração como via recursal para a rediscussão do mérito. A análise dos detalhes desse processo contribui para o entendimento das dinâmicas legais que regem as eleições e as ações judiciais relacionadas a elas.

4.5 A INEFICÁCIA DA POLITICA BRASILEIRA E A INEFICÁCIA DA COTA DE GÊNERO

Conforme observado dentro da perspectiva de eficácia discutida por Agra (2018), a política de cotas de gênero no Brasil revelou-se inadequada ao longo do tempo, pois, embora tenha aumentado a presença de mulheres no Poder Legislativo, não alcançou plenamente os resultados esperados em relação aos objetivos originais das cotas de gênero.

Levando em consideração que as mulheres representavam 51,8% da população brasileira em 2018, é evidente que a representação feminina no Poder Legislativo ainda está muito abaixo do seu percentual na sociedade (IBGE, 2019).

Vários estudiosos ressaltam que a eficácia das cotas está intimamente ligada ao sistema político em que são implementadas, e sua análise não pode negligenciar o contexto político e social em que estão inseridas.

Não se despreza a importância do contexto histórico e cultural nas eleições, no entanto, existem certos mecanismos que contribuem para promover a efetividade da política de cotas em diversas realidades possíveis.

Nesse sentido, levando em consideração aspectos da Democracia de Partidos, será examinada a interação entre o sistema eleitoral em vigor no Brasil, o funcionamento das agremiações políticas e a política brasileira de cotas de gênero para eleições.

O sistema de representação proporcional é adotado no Brasil para a alocação de cadeiras na Câmara dos Deputados Federais, nas Assembleias Legislativas Estaduais e nas Câmaras de Vereadores municipais. Esse modelo apresenta uma certa complexidade, uma vez que foi estabelecido com o objetivo

inicial de assegurar a representatividade dos grupos minoritários.

O eleitor exerce seu direito de voto para escolher um partido e, de preferência, um candidato, que irá representá-lo. No caso de o candidato escolhido não ser eleito, o voto será somado aos votos dos demais candidatos do partido, contribuindo para a votação total da legenda.

Segundo Fernanda Thomazella (2020), há um estudo conduzido pela Professora Pippa Norris em 2006 que analisou o impacto dos diferentes sistemas eleitorais na representação de gênero. De acordo com essa pesquisa, ao desconsiderar a cultura política, o nível de democracia e outras variáveis, o sistema proporcional mostrou ser o mais eficaz em promover melhores resultados para a participação das mulheres na política.

No estudo realizado pela pesquisadora dos Estados Unidos, foi observado que o sistema proporcional beneficia as candidaturas femininas devido a estratégias de maximização de votos, padrões de mudança de mandatos e a implementação de cotas. Esses elementos contribuem para aumentar as oportunidades de participação política das mulheres dentro desse sistema eleitoral.

Outro aspecto do sistema proporcional que pode influenciar a quantidade de candidatas eleitas é o formato da lista empregada. Como previamente delineado neste estudo, no sistema de lista, o partido confecciona a relação de postulantes que concorrerão na eleição, totaliza os votos obtidos por todos os concorrentes da lista, obtém os mandatos com base na divisão proporcional dos votos recebidos pelos partidos e aloca esses mandatos entre os membros da lista.

No sistema de lista aberta, o mandato é assegurado ao candidato que receba a maior quantidade de votos dentre os concorrentes da lista do partido, desde que a agremiação obtenha votos em número suficiente para ocupar um dos assentos em disputa. Por outro lado, no sistema de lista fechada, a ordem de classificação na lista é estabelecida previamente pelo partido antes das eleições, de modo que os candidatos do partido assumirão as cadeiras reservadas à legenda na ordem predefinida da lista.

É fundamental recordar que um dos aspectos essenciais da Democracia de Partidos consistia precisamente na implementação de um sistema que assegurasse a proporcionalidade dos representantes de diferentes partidos, com a finalidade de eliminar a ligação direta entre o representante e o representado, uma

vez que as agremiações desempenhariam o papel de intermediárias nessa conexão.

A natureza referendária do voto seria utilizada para validar um programa partidário. Assim, de acordo com Marcelo Peregrino Ferreira (2018), essa concepção de democracia referendária surge precisamente da implementação de um sistema eleitoral baseado em lista fechada.

No que diz respeito às cotas de gênero, Clara Araújo argumenta que o sistema mais benéfico para as mulheres é o sistema proporcional. Contudo, na literatura, não existe consenso sobre qual seria o tipo de lista mais adequado.

De acordo com Fernanda Thomazella (2020), existem pesquisas que apoiam o sistema de votação de escolha livre, pois, ao permitir que os eleitores tenham liberdade para selecionar nomes, os grupos de votantes têm a capacidade de se organizar e direcionar seus esforços para apoiar candidatas mulheres, o que aumenta as probabilidades de sucesso eleitoral para as candidatas do sexo feminino. No entanto, Clara Araújo (2005) observa que o sistema de votação de lista aberta não consegue assegurar uma conexão direta entre o aumento do número de candidatas e o aumento do número de eleitas. Adicionalmente, uma desvantagem adicional desse modelo é que, além da concorrência eleitoral entre partidos, também ocorre uma competição interna dentro da própria agremiação pelo domínio dos primeiros postos na lista.

Isadora Almeida (2007, p.190), em contrapartida, argumenta que o sistema de lista fechada coloca em primeiro plano e fortalece a relação entre os candidatos e seus partidos, restringindo a escolha do eleitor apenas às agremiações políticas - o cerne da competição. A autora defende que a teoria considera mais eficaz a implementação de cotas de gênero em sistemas de lista fechada, obtendo um sucesso ainda maior quando combinadas com regulamentações que garantam a inclusão de candidatas na lista, embora isso não seja absolutamente essencial.

A discrepância entre as quotas aplicadas em listas fechadas e listas abertas se manifesta na diminuição da incerteza em relação à ocupação de cargos por mulheres no caso do primeiro modelo de lista, desde que haja regulamentação para a alocação de mulheres. Segundo a autora, como mencionado anteriormente, as diretrizes de inclusão ocupam a posição de fator mais significativo quando se trata da eficácia de uma lei de cotas (Schmidt, 2009).

Torna-se essencial reconhecer, assim, que em nações onde o sistema de votação em uso é o sistema de representação proporcional por lista fechada, contendo

disposições sobre a posição das mulheres nas listas, existe uma maior chance de sucesso eleitoral para candidatas do sexo feminino (SaccheT, 2006).

De toda maneira, é relevante ressaltar que, sob a perspectiva da Teoria da Democracia de Partidos, como argumentado por Marcelo Peregrino Ferreira, intervenções governamentais na composição da lista de candidatos indicam uma "ingerência direta em assuntos de competência exclusiva do partido político, uma entidade de direito privado, o que, em princípio, abre espaço para diversas intrusões" (Ferreira, 2019).

Levando em conta que tanto as normas de inclusão em listas quanto as medidas punitivas são vistas como elementos cruciais para o sucesso de uma lei de cotas, não se descarta a hipótese de que, em um país que adote um sistema proporcional de lista fechada, medidas afirmativas, como as estabelecidas pela citada EC nº 111/2021, possam alcançar o resultado desejado pela regra de alocação de mulheres nas listas (Dahlerup, 2014).

Dado que a política de cotas no Brasil adota um formato de cotas legislativas, sem diretrizes específicas de posicionamento em listas e sem disposições legais para penalidades, conclui-se que o sistema de lista aberta se torna desvantajoso quando se trata de promover uma maior representação das mulheres na arena política.

No contexto do Brasil, conforme mencionado, isso leva à possibilidade de candidaturas que têm um caráter essencialmente simbólico, servindo apenas como preenchimento de quotas estabelecidas por lei para os partidos interessados em participar das eleições. A responsabilidade principal delas se limita ao cumprimento do percentual de vagas em lista estipulado pela legislação (Almeida, 2019).

4.6 OS PARTIDOS POLÍTICOS

Para obter uma visão abrangente sobre a efetividade das cotas de gênero no contexto brasileiro, é crucial considerar não apenas o sistema de votação e o formato das listas, mas também a dinâmica interna dos partidos políticos e como a crise na representatividade afeta a implementação das cotas eleitorais de gênero.

Os princípios da Teoria do Estado de Partidos descrevem atributos fundamentais dos partidos políticos e de todo o sistema que ajudam a ressaltar as funções das agremiações. De acordo com esse modelo, em síntese, os partidos

teriam as seguintes responsabilidades: orientar a formação da vontade política; servir como epicentro das discussões políticas; empregar o representante como um portador leal das ideias do partido no Legislativo, através de um mandato delegado; e manter a estrutura de democracia interna dentro do partido (Mezzaroba, 2019).

Vale ressaltar que esta teoria apresentou reflexões relevantes acerca da crise de representatividade no modelo de representação do Estado Liberal. Nesse contexto, o órgão representativo tendia a concentrar seus esforços em seus próprios interesses, tornando desafiador para os representados avaliar a utilidade e relevância das ações dos seus representantes (Mezzaroba, 2019).

Essa falta de comprometimento dos representantes com os princípios fundamentais da representação política deu origem à crise no modelo representativo liberal e abriu espaço para o crescimento dos partidos políticos, que, ao contrário, tinham como fundamento a criação da vontade política por meio das discussões entre seus membros, começando sempre a partir da base, e enfatizando as opiniões e interesses individuais (Mezzaroba, 2019).

Contudo, como mencionado anteriormente, a situação no Brasil tem revelado uma crise de representação dentro das próprias organizações políticas, uma vez que muitos políticos não seguem as diretrizes dos programas partidários e evitam obedecer às regras internas do partido. Eles procuram agir como representantes do eleitorado sem aceitar intervenções da agremiação partidária.

De forma indireta, esses políticos recapitulam o dilema inerente ao modelo de representação do Estado liberal, minando a legitimidade do sistema político que reforça a relação entre representantes e representados, mediada pelos partidos e seus programas específicos.

Marcelo Peregrino Ferreira (2019, p. 40-41) ressalta que uma parte significativa da desaprovação em relação aos partidos políticos e às críticas associadas a eles se baseia na alegada incapacidade das agremiações em expressar de maneira eficaz ou "representar adequadamente uma vontade popular já existente, gerando uma crise de representação que se manifesta na distância entre a prática política e essa vontade popular percebida como um elemento natural e anterior à política".

O escritor também enfatiza que muitas vezes essa suposta vontade popular se fundamenta em ideias promissoras que são desvalorizadas por meio de políticos ineficientes e corruptos, acarretando graves implicações para a democracia no Brasil

(Ferreira, 2019, p. 40-41).

No contexto deste estudo em particular, é relevante ressaltar a análise apresentada por Fernanda Thomazella em relação ao papel desempenhado pelos partidos políticos na eleição de mulheres no Brasil.

A autora enfatiza, com base em investigações conduzidas por Luciana Ramos (2015) e uma pesquisa realizada pelo DataSenado (2014), que a dinâmica atual dos partidos políticos acaba gerando uma resistência considerável, o que torna a eleição de mulheres mais desafiadora. Isso acontece porque algumas agremiações não oferecem igualdade de condições e apoio para candidatas em comparação com candidatos do sexo masculino, sendo essa a principal razão pela qual as mulheres optam por não entrar na corrida política.

Cristiane Moretti (2020) argumenta que o envolvimento ativo dos partidos políticos na promoção de candidaturas é crucial para assegurar que as mulheres tenham uma "voz ativa (voto) e poder de decisão nas questões internas dos partidos - incluindo aquelas relacionadas às candidaturas e todos os recursos necessários para que as mulheres possam concorrer em igualdade, tanto legal quanto material, com os candidatos masculinos, recebendo o mesmo apoio oferecido pelas agremiações políticas às candidaturas masculinas" (Moretti, 2020). A autora acredita que essa meta pode ser facilmente alcançada por meio do estabelecimento de um sistema de democracia intrapartidária.

Além disso, Marcus Vinicius Furtado Coelho (2018) observa que lamentavelmente, a democracia interna nos partidos políticos não é uma exigência de nosso sistema legal. Devido a essa falta de comprometimento democrático com a estrutura interna das agremiações, a maioria dos partidos brasileiros acaba funcionando essencialmente como um escritório de registro de candidaturas, consolidando consideráveis poderes nas mãos de seus líderes. O autor argumenta que é imperativo reformar a maneira como os partidos operam internamente para alinhar essas práticas com o papel esperado das agremiações partidárias em uma democracia.

A falta de democracia nos partidos políticos, as distorções nas actividades dos líderes políticos e a repetição dos desafios que levaram à crise de representação no modelo de Estado liberal são susceptíveis de reforçar a ineficiência das quotas de género nas eleições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da ineficácia da cota de gênero para o ingresso das mulheres na política é de extrema importância, tendo em vista a restrição da participação feminina no processo democrático. Apesar de ter sido um avanço significativo no combate à desigualdade de gênero na política, a cota de gênero ainda não tem alcançado os resultados esperados. Por isso, é fundamental discutir as razões pelas quais essa política não tem se mostrado eficaz e buscar soluções para superar essas barreiras.

Além disso, a participação das mulheres na política é uma questão de justiça social, uma vez que as mulheres representam mais da metade da população brasileira e devem ter o direito de ter sua voz e suas demandas representadas nas esferas de poder. A sub-representação feminina na política contribui para a manutenção de um sistema político excludente, que não contempla os interesses e as necessidades da metade da população.

Por fim, é importante ressaltar que a participação das mulheres na política não é uma questão exclusivamente feminina, mas sim uma questão que diz respeito a toda a sociedade. Uma verdadeira democracia só é possível quando há uma representação equilibrada entre homens e mulheres, uma vez que ambos os gêneros têm perspectivas, experiências e necessidades diferentes. Portanto, discutir a ineficácia da cota de gênero na política é um passo importante para avançar na luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

O papel dos partidos políticos na efetivação da cota de gênero e na promoção da igualdade de gênero na política é fundamental. Os partidos são responsáveis pela seleção de candidatos e pela organização das campanhas eleitorais. Portanto, devem garantir que as mulheres tenham acesso às mesmas oportunidades que os homens, tanto em termos de financiamento quanto de estruturação das campanhas.

Os partidos políticos também têm a responsabilidade de incentivar as mulheres a se candidatarem. Isso pode ser feito por meio de programas de capacitação política, eventos de networking e outros mecanismos que possam

encorajar as mulheres a participar mais ativamente da política. Além disso, os partidos devem garantir que as mulheres sejam representadas em todas as esferas do poder, incluindo as posições de liderança.

Outra forma de os partidos promoverem a igualdade de gênero na política é por meio da adoção de políticas internas que incentivem a diversidade. Isso inclui medidas como a criação de comitês de igualdade de gênero, a promoção de espaços de discussão sobre o tema e a implementação de políticas de inclusão para grupos historicamente excluídos da política.

Por fim, é importante que os partidos políticos estejam comprometidos com a causa da igualdade de gênero e que essa seja uma pauta constante em suas agendas políticas. Isso não só ajuda a garantir a efetivação da cota de gênero, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Esta análise da ineficácia das cotas de género na entrada política das mulheres permite-nos concluir que, apesar dos avanços legislativos no sentido da igualdade de género, permanecem desafios significativos. O Brasil implementou uma série de políticas nas últimas décadas destinadas a aumentar a participação das mulheres na tomada de decisões políticas, incluindo a introdução de cotas de gênero nas eleições. No entanto, é claro que a simples garantia de espaço é insuficiente para superar as barreiras históricas, culturais e estruturais que limitam a representação das mulheres.

Uma análise das leis eleitorais e suas mudanças ao longo do tempo revela a complexidade do cenário político brasileiro. Embora a minirreforma eleitoral de 2009 e a Lei nº 13.165/15 tenham levado a ajustes nas regras de cotas, a candidatura ilegal e a fraude continuam a ser sérios obstáculos. Cultura política e falta de compromisso de alguns atores políticos na promoção da igualdade de género.

Em suma, o caminho para a igualdade de género na política brasileira é longo e difícil. As cotas de gênero são valiosas como ferramentas para promover a participação das mulheres, mas a sua eficácia depende de uma abordagem mais ampla que inclua educação, sensibilização e mudanças culturais profundas. São necessários esforços coletivos contínuos para superar as barreiras que ainda existem e garantir que as mulheres tenham voz e representação significativa nas instituições políticas do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 119.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimentodo modelo brasileiro.** 2018. 214f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. **Cotas eleitorais de gênero:** análise dos debates em tornodas medidas de fomento da participação feminina na política. São Paulo. 2019. 123 p. Dissertação (Mestrado em Direitos do Estado – Direito Constitucional) – Faculdade de Direito,Universidade de São Paulo.

ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga Almeida. **O sistema das cotas eleitorais de gênero eo princípio da igualdade**: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina.Vitória. 2015. 185 p. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória.

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS Polianna Pereira dos. **Fraude àcota de gênero como fraude à lei**: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum,2018. p. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.)

ARAÚJO, Clara. **Partidos políticos e gênero**: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. Revista de Sociologia e Política, v. 24: 2005.

AVELAR, Lúcia. Dos movimentos aos partidos: a sociedade organizada e a política formal.**Política & Sociedade**, v. 6, n. 11, p. 101-116, out. 2007.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães da. **Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador**. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020. Disponível em: https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5/8. Acesso em: 05 set. 2023.

BEZERRA, Camila. **Cotas Eleitorais de Gênero e Representação Descritiva Feminina nas Câmaras Baixas da América Latina (1947-2021)**. São Paulo. 2021. 103 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. p. 34.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo:Boitempo Editoral, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 111/2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. **Embargos De Declaração 060063697/PB**, Relator(a) Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Acórdão de 05/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-218, data 07/10/2022, pag. 9. Disponível em: https://jurisprudencia.trepb.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=cota%20de%20g%C3%AAnero&params=s&pag=1&tamPag=25. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617**. Requerente: Procurador- Geral da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 15 mar. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 set. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0604054-58.2017.6.00.0000**, Consulente: Maria de Fátima Bezerra. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, 03 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições: eleições anteriores.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 78432**, Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Pará. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, 12 ago. 2010. Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16092021/recurso-especial-eleitoral-respe-78432-pa/inteiro-teor-103504913. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 29-39.2012.6.17.0134**, Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Soical. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, 06 nov. 2012.Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23322513/recurso-especial- eleitoral-respe-2939-pe-tse/inteiro-teor-111680424. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 243-42.2012.6.18.0024**,Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer. Recorridos: Coligação Por um Novo Tempo eoutros. Relator: Ministro Henrique Neves. Brasília, 16 ago. 2016. Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393596619/recurso-especial-eleitoral-respe-24342- jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-393596711. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018**, Recorrentes/Recorridos: Leonardo Nogueira Pereira e outros. Recorrida/Recorrente: ColigaçãoNossa União É com o Povo. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 17 set. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, p. 105-107, Brasília, 04 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 16.690**, Recorrente: Antonio Rizzo Neto. Relator: Ministro Fernando Neves. Brasília, 05 set. 2000. Disponível em:https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16092021/recurso-especial-eleitoral-respe-78432-pa/inteiro-teor- 103504913. Acesso em: 06 set. 2023.

CÂMARA, Diana Patrícia. Democracia paritária intramuros. In: FUX, Luiz; PEREIRA, LuizFernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.).**Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 343-354.

CONNELL, Robert W. Políticas da Masculinidade. **Educação e Realidade**, p. 185-206,jul./dez. 1995. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva.

DAHLERUP, Drude; LEYENAAR, Monique. Breaking Male Dominance in Old Democracies. 1. ed. **Oxford University Press**, 2013, p. 247.

DAHLERUP, Drude; HILAL, Zeina; KALANDADZE, Nana; et al. **Atlas of Electoral Gender Quotas**. IDEA, Inter-Parliamentary Union, Stockholm University, 2014, pp. 32-33. *apud* ALMEIDA, *op. cit*. p. 62.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados. São Paulo**, v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9950/11522. Acesso em: 27 jul. 2023.

DATASENADO, **Mulheres na Política**. Secretaria de Transparência, Coordenação de Controle Social, Serviço de Pesquisa DataSenado. Setembro de 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-aponta-que-para-83-da-populacao-o- sexo-do-candidato-nao-faz-diferenca-na-hora-de-escolher-candidatos. Acesso em 05 set. 2023.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Da democracia de partidos à autocracia judicial:** o caso brasileiro no divã. 2019. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O devido processo legal e o controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. ColloquiumHumanarum. *[S. l.]*, v. 4, n. 1, p. 74–90, 2007. Disponível em:https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606. Acesso em: 26 jul. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, Paraíba, n.3, v. 4, p. 156-182, 2015.

GUBIN, Eliane. **Les revolutions du XVIIIe siècle et les femmes**. Bruxelas: Centre d'Archives pour l'histoire des femmes, 2014. Disponível em: http://mskgent.be/upload/pdf/gericault/Les_femmes_et_revolutions_defv1_fr.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

HOLL, Jessica. **Uma Herança do Período Ditatorial não Superada pela Lei nº 12.034/2009**: reflexões sobre a presença das mulheres nas eleições para a câmara dos deputados do brasil. 2019. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UniversidadeFederal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua (PAND)**. Brasil. 2019. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-dehomensemulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,estimativa%20superior%20a%20das%20mulheres.. Acesso em: 06 set. 2023.

IDEA. Georgia. **Country Data**. Gender Quotas Database. Disponível em: https://www.idea.int/data- tools/data/gender-quotas/country-view/109/35. Acesso em: 26 jul. 2023.

IPU – Inter-Parliamentary Union. **Historical data on women in national parliaments**. Historial dataset on thepercentagem of women in parliament between 1945-2018. Disponível em: https://data.ipu.org/historical-women. Acesso em: 07 set. 2023.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As suffragettes e a luta pelo voto feminino**. História, imagem e narrativas. Nº 17,2013. Disponível em: https://www.academia.edu/6482788/Hist%C3%B3ria_imagem_e_narrativas_N_o_17_outubro_2013_- ISSN_1808-9895_- As_suffragettes_e_a_luta_pelo_voto_feminino. Acesso em: 27 jul. 2023.

KARAWEJCZYK, Mônica. “O voto e as saias”: as repercussões do projeto Lacerda sobre o alistamento feminino (1917). **Autos & Baixas**: revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul,Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 67-84, 2015.

LOPES, Ana Maria D´ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo aparticipação política das mulheres. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev. 2006.

LOPES, Ana Maria D.'Ávila; NÓBREGA, Luciana Nogueira. As ações afirmativas adotadasno Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres. **Nomos**,v. 31, n. 1, p. 11-30, 2011.

LÓSSIO, Luciana. **Igualdade de gênero e democracia**. Revista Verba Legis, n. XII, 2017. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-07_Igualdade-de-genero-e-democracia.php. Acesso em: 05 set. 2023

MACEDO, Elaine Harzheim. A Cota de Gênero no Processo Eleitoral como Ação Afirmativana Concretização de Direitos Fundamentais Políticos: Tratamento Legislativo e Jurisdicional.**Revista da AJURIS**. v. 41. n. 133. p. 205-243, mar. 2014.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Goiânia, v. 5, n.1, p. 82-103, jun. 2019a.

MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de; CHAVES, Maria Carmem Chaves. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Cadernode Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO 3**, no. 2. p. 99-120, 2017. p.103. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5143. Acesso em: 03 abr. 2023.

MEZZAROBA, Orides. **Teoria Geral de Direito Partidário e Eleitoral.** 1ª Ed. Florianópolis: Qualis, 2019.

MONTENEGRO, M. Xavier C. Montenegro, SOUZA, Silverio Soares de, SALLES, João Francisco Dantas. Os direitos políticos da mulher: despachos. Imprensa Oficial: Natal, 1928. *apud* VOTO DA MULHER. In: **Glossário Eleitoral**. Brasil: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 22 mai 2023.

MORETTI, Cristiane Halcsik Pires. **Democracia Intrapartidária**: um dos caminhos para uma maior participaçãofeminina na política? ESTUDOS ELEITORAIS. Brasilia: Tribunal Superior Eleitoral, v. 14, n. 1, ed. especial, jan./abr. 2020

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**., v. 35, n. 124, p.43-55. jan./abr. 2005

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DASMULHERES NO BRASIL: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista Eletrônica de Estudos Eleitorais**, Recife, p. 193-210,

2017.

RAMOS, Luciana O. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero**: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política? Tese (Doutorado em Direito), 2015, Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015 *apud* souza, Fernanda Thomazella de. Representação feminina no poder legislativo: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político. São Paulo. 2020. 162 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020. p. 102.

REIS, Jussara; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, v. 20, 2012. 2018.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislaçãoeleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 27-51, 2017.

SACCHET, Teresa, SPECK Bruno W. **Financiamento eleitoral, representação política e gênero**: uma análise das eleições de 2006. Opinião Publica v.18. n.1., 2012.

SCHMIDT, Gregory D. **The election of women in list PR systems:** Testing the conventional wisdom. Electoral Studies, v. 28, 2009, p. 190-203.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 364 *apud* ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga Almeida. **O sistema das cotas eleitorais de gênero e o princípio da igualdade**: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina. Vitória. 2015. 185 p. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória. p. 98-99.

SCHWINDT-BAYER, Leslie A. Making Quotas Work: The Effect of Gender Quota Laws On the Election ofWomen. **Legislative Studies Quarterly**, v. 34, n. 1, 2009 SCHMITTER, Philippe C.. Reflexões sobre o conceito de política. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 45-60, mai. 1965. ISSN 0556-5774. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rdpcp/article/view/59651>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SILVA, Lenina Vernucci da. Contribuições feministas para o pensamento político brasileiro: as sufragistas nos anos 20. **Anais da I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2013. Disponível em: <http://www.semacip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Contribuições-feministas-para-o-pensamento-político-brasileiro-as-sufragistas-nos-anos-1920.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SOUZA, Fernanda Thomazella de. **Representação feminina no poder legislativo**: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político. São Paulo. 2020. 162 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

THELENE, Catherine. O conceito de política posto à prova pela mundialização. **Rev. Sociol. Polit.,** Curitiba, n. 12, p. 7-20, jun. 1999. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-47819990001000001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 jul. 2023.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Brasil tem 16,4 milhões de filiados a partidos políticos**.**Notícias Tse.** [S.L.], 13 jul. 2020a. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/brasil-tem-16-4-milhoes-de-filiados-a -partidos-politicos. Acesso em: 22 mai. 2023.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2016**: país elege 7.803 vereadoras e 638 prefeitasem primeiro turno. **Notícias Tse.** [S.L.], 10 out. 2016a. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/eleicoes-2016-pais-elege-7-803-ve readoras-e-638-prefeitas-em-primeiro-turno. Acesso em: 22 mai. 2023.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas**. Brasília, 2008. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Consultado a 15.07.2015, em <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/5813>. Acesso em: 23 mai. 2023.

VOTO DA MULHER. In: **Glossário Eleitoral**. Brasil: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 26 jul. 2023.